

UNIVERSIDADE POSITIVO  
CAROL VOSGERAU GUSI

**VIABILIDADE DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL  
(RPPN): ANÁLISE LEGAL E ADMINISTRATIVA**

CURITIBA

2021

CAROL VOSGERAU GUSI

**VIABILIDADE DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL  
(RPPN): ANÁLISE LEGAL E ADMINISTRATIVA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Gestão Ambiental do Curso de Mestrado em Gestão Ambiental, Universidade Positivo.

Orientadora: Clarissa Bueno Wandscheer  
Coorientador: Mario Sergio Michaliszyn

Linha de pesquisa: Linha B - Planejamento, Conservação e Desenvolvimento Socioambiental.

Projeto associado: Planejamento e implantação de propostas de gerenciamento ambiental.

CURITIBA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca da Universidade Positivo - Curitiba – PR  
Elaborado pelo Bibliotecário Douglas Lenon da Silva (CRB-9/1892)

G982 Gusi, Carol Vosgerau.

Viabilidade das Reservas Particulares do Patrimônio Natural  
(RPPN): análise legal e administrativa / Carol Vosgerau Gusi. —  
Curitiba : Universidade Positivo, 2021.  
85 f. ; il.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Positivo, Programa de  
Pós-graduação em Gestão Ambiental, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Bueno Wandscheer.

Co-orientador: Prof. Dr. Mario Sergio Michaliszyn.

1. Gestão ambiental. 2. Conservação da natureza. 3. Reservas  
particulares do patrimônio natural. 4. Recursos naturais –  
Conservação. I. Wandscheer, Clarissa Bueno. II. Michaliszyn, Mario  
Sergio. III. Título.

CDU 502.63:34(043.3)

CAROL VOSGERAU GUSI

**TÍTULO: “VIABILIDADE DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO  
NATURAL (RPPN): ANÁLISE LEGAL E ADMINISTRATIVA”**

ESTA DISSERTAÇÃO FOI JULGADA ADEQUADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM GESTÃO AMBIENTAL (área de concentração: gestão ambiental) PELO PROGRAMA DE MESTRADO EM GESTÃO AMBIENTAL DA UNIVERSIDADE POSITIVO. A DISSERTAÇÃO FOI APROVADA EM SUA FORMA FINAL EM SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA, NO DIA 29 DE JUNHO DE 2021, PELA BANCA EXAMINADORA COMPOSTA PELOS SEGUINTESS PROFESSORES:

- 1) Profa Clarissa Bueno Wandscheer,- Presidente/Orientador(a)
- 2) Prof. Mario Sergio Michaliszyn, Co-orientador(a)
- 3) Profa Ana Paula Myszczyk, I. Examinador(a)
- 4) Prof. Alexandre Nicoletti Hedlund, II. Examinador(a)
- 5) Prof. Marcelo Limont, III. Examinador(a)
- 6) Elaine Santa Maria, Secretária Acadêmica

CURITIBA – PR, BRASIL

---

PROF. MARIO SERGIO MICHALISZYN COORDENADOR DO PPGAMB/UP

## AGRADECIMENTOS

Dedico o meu trabalho e essa pesquisa aos meus pais, Rosana e Geraldo, que sempre investiram na minha educação, tanto financeiramente como pessoalmente, contando histórias e lendo livros desde que eu era criança. Sempre me motivaram e não mediram esforços para que eu pudesse alcançar os meus sonhos e objetivos, como realizar um curso em outro país ou chegar no horário para alguma prova. Em todas as minhas conquistas, estavam aplaudindo de pé e, em todas as minhas fraquezas, tinham uma frase de motivação para me incentivar a seguir em frente.

Minha mãe foi quem me inspirou a lutar pela natureza, a adotar hábitos mais sustentáveis, a buscar uma mudança no mundo, mesmo que pequena. Ela me ensinou a ver sempre o lado bom de qualquer situação, por mais desafiadora e assustadora que fosse. Foi a primeira pessoa a me “contratar” e a valorizar o meu trabalho. Ela me ensinou a ser extremamente caprichosa e dedicada, assim como me ensinou a ser altruísta e pensar sempre nos outros. Além disso, foi ela quem teve a brilhante ideia de criar uma RPPN em nossa fazenda.

Meu pai é a pessoa mais batalhadora que conheço. Um exemplo de que é possível sonhar alto e conquistar tudo que desejamos, desde que tenhamos garra para chegar até lá. Ele sempre demonstrou companheirismo, abraçou as minhas decisões e o caminho que decidi seguir, ainda que diferente de como que imaginávamos que seria. Mesmo sem entender muito sobre o assunto, embarcou comigo na missão de criar a RPPN e destinar parte da fazenda para a conservação ambiental.

Por fim, gostaria de agradecer o apoio de amigos, familiares, minha tia Dil que me apoiou na reta final da pesquisa, meus orientadores Mario Sergio Michaliszyn e Clarissa Bueno Wandscheer, os professores Marcelo Limont e Alexandre Nicoletti Hedlund pelas colaborações durante a banca de qualificação, e todos que, de alguma forma, acreditam na minha missão de realizar um impacto positivo no mundo.

“A natureza é a nossa maior aliada e a nossa maior inspiração”.

David Attenborough

## RESUMO

Dentro das categorias de Unidade de Conservação contempladas na legislação brasileira e internacional, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) são espaços legalmente protegidos e de uso sustentável com o objetivo de promover a conservação ambiental. O fomento dessa categoria de reserva está intrinsecamente relacionado com a iniciativa particular, considerando que a criação de uma RPPN, ainda que instituída por ato do poder público, depende da vontade do proprietário da terra. Após a averbação na matrícula do imóvel, cabe ao proprietário ou gestor da reserva administrá-la de forma adequada e harmônica para evitar prejuízos econômicos para si e danos aos recursos ambientais do local. A legislação, como fonte das diretrizes e regulamentações sobre a RPPN, resguarda o poder de facilitar ou dificultar esse processo e a expansão das reservas privadas no Brasil. Da mesma forma, os órgãos ambientais e as normas administrativas, são cruciais para que a criação da reserva e a sua posterior fiscalização sejam exequíveis. Dentro dessa temática de áreas protegidas, a presente pesquisa empenha-se em responder ao questionamento: A RPPN é um instrumento viável de conservação? Considerando tanto a viabilidade da RPPN dentro do Sistema de Unidades de Conservação (SNUC), como para o proprietário de terra. O objetivo geral, portanto, é analisar a viabilidade dessa tipologia de reserva e, em busca disso, optou-se pela metodologia qualitativa/quantitativa, construída mediante estudo crítico e analítico da legislação vigente e do comportamento dos órgãos administrativos ambientais. A análise é complementada com um estudo de caso de criação de uma RPPN na região rural do Município de Palmeira, Paraná, o qual traz ricas informações e recomendações sobre o processo vivido. Inserido dentro da Linha B de pesquisa (Planejamento, Conservação e Desenvolvimento Socioambiental) e associado ao Projeto de Planejamento e Implantação de Propostas de Gerenciamento Ambiental, o presente estudo traz dados e embasamentos suficientes para concluir que a RPPN é viável como ferramenta de conservação ambiental voluntária por particulares. Essa viabilidade, no entanto, está condicionada ao trabalho apoiador ativo dos órgãos ambientais, incentivos econômicos e divulgação dos benefícios ambientais e sociais para a comunidade ao entorno. Com isso em mente, propõem-se alterações normativas e formas de desenvolver as reservas privadas para que não caiam em desuso.

Palavras-chave: Unidade de Conservação. Viabilidade. Conservação Ambiental. Proteção da Natureza. Reserva Particular. Legislação Ambiental. Rentabilidade. Administração Pública.

## ABSTRACT

Within the Conservation Unit categories contemplated in Brazilian and international legislation, Private Reserves of Natural Heritage (RPPN) are legally protected spaces of sustainable use that aim to promote environmental conservation. The fomentation of this protected area category is intrinsically related to the private initiative, considering that the creation of an RPPN, even though it is instituted by an act of public power, depends on the will of the landowner. After the registration in the property legal document, it is up to the owner or manager of the reserve to administrate it in an appropriate and harmonious way, in order to avoid economic losses for himself and damage to the environmental resources of the place. Legislation, as a source of guidelines and regulations on RPPN, safeguards the power to facilitate or hinder this process and the expansion of private reserves in Brazil. Likewise, environmental agencies and administrative regulations are crucial for the creation of the reserve and its subsequent inspection to be feasible. Inside this theme of protected areas, this research strives to answer the question: Is the RPPN a viable instrument for conservation? Considering both the viability of the RPPN to the System of Conservation Units (SNUC) and to the land owner. The general objective, therefore, is to analyze the viability of this type of reserve and, for this, a qualitative/quantitative methodology was chosen, built through a critical and analytical study of the current legislation and the behavior of environmental administrative bodies. The analysis is complemented with a case study of the creation of a RPPN in the rural region of the Municipality of Palmeira, Paraná, which brings rich information and recommendations about the process experienced. Inserted in the Line B of research (Planning, Conservation and Social and Environmental Development) and associated with the Planning Project and Implementation of Environmental Management Proposals, this study provides sufficient data and foundations to conclude that the RPPN is viable as a voluntary environmental conservation tool by individuals. This viability, however, is conditioned to the active support work of environmental agencies, economic incentives and dissemination of environmental and social benefits for the surrounding community. With this in mind, regulatory changes and ways to develop private reserves are proposed so that they do not fall into disuse.

Keywords: Conservation Unit. Viability. Environmental Conservation. Nature Protection. Private Reserve. Environmental legislation. Profitability. Public Administration.

## LISTA DE ABREVIACÕES

APC – Área Privada de Conservação  
APP – Área de Preservação Permanente  
ART – Anotação de Responsabilidade Técnica  
B2C – *business to consumer*  
CAR – Cadastro Ambiental Rural  
CCIR – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural  
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente  
CRA – Cota de Reserva Ambiental  
ESG – *Environmental, Social and Governance*  
ETEP – Espaço Territorial Especialmente Protegido  
FEMA – Fundo Estadual de Meio Ambiente  
FNMA – Fundo Nacional do Meio Ambiente  
GEE – Gases do Efeito Estufa  
Ha – Hectares  
IAT – Instituto Água e Terra do Paraná  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal  
ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano  
ISE B3 – Índice de Sustentabilidade Empresarial B3  
ITR – Imposto Territorial Rural  
MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo  
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável  
ONG – Organização Não Governamental  
ORGANIS – Associação de Promoção dos Orgânicos  
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente  
PPA – *Private Protected Area*  
PSA – Pagamento por Serviços Ambientais  
REDD - Projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal

REPAN – Refúgios Particulares de Animais Nativos

RL – Reserva Legal

RNSC – *Reserva Natural de la Sociedad Civil*

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural

RPPNM – Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal

SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente

SINAP – Sistema Nacional de Áreas Protegidas

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

TPC – Transferência do Potencial Construtivo

UC – Unidade de Conservação

UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Proporção de floresta em áreas protegidas, por região. ....	15
Figura 2 - Evolução do Tema “Ambiente” no Direito Internacional e no Brasil. ....	23
Figura 3 - Capital privado dedicado à conservação. ....	24
Figura 4 - Número de RPPNs criadas no estado do Paraná por ano. ....	32
Figura 5 - Localização da RPPN inserida no imóvel Fazenda Coyote. Justificativa Técnica. Eng. Agrônomo Denis da Silva Pinheiro. 2020. ....	41
Figura 6 - Matrículas que compõem o imóvel Fazenda Coyote recibo de inscrição do imóvel rural no CAR. 2016. ....	42
Figura 7 - Mapa Hidrografia nos arredores da RPPN. Justificativa técnica. Eng. Agrônomo Denis da Silva Pinheiro. 2020. ....	43
Figura 8 - Etapas do estudo de caso. ....	45
Figura 9 - Motivações dos proprietários para a criação das RPPNs. ....	47
Figura 10 - Comparativo da quantidade de documentos necessários para criação de RPPN – Curitiba, Paraná, Brasil. ....	49
Figura 11 - Procedimento para criação de RPPN estadual pelo IAT, Paraná, Brasil. ....	50
Figura 12 - Procedimento para criação de RPPN federal pelo ICMBio, Brasil. ....	50
Figura 13 - Placa RPPN Amadeu Botelho. ....	60
Figura 14 - Forma de repasse do ICMS no estado do Paraná. Fonte: Instituto Água e Terra (IAT). ....	64

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Metodologia da Pesquisa.....	35
Tabela 2 - Pesquisa Bibliométrica.....	37

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	17
1.2 OBJETIVO GERAL .....	20
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	20
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>21</b>
2.1 DIREITO E AMBIENTE.....	21
2.2 PAPEL DO SETOR PRIVADO NA CONSERVAÇÃO .....	24
2.3 ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS: HISTÓRICO E CONCEITOS .....	27
2.4 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO .....	30
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>34</b>
3.1 ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA .....	37
3.2 ANÁLISE DOCUMENTAL .....	39
3.3 ESTUDO DE CASO.....	40
3.3.1 Caracterização da área .....	41
3.3.2 Etapas do Projeto de Criação de RPPN .....	44
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>46</b>
4.1 RPPN: RELATOS E ANOTAÇÕES DO ESTUDO DE CASO .....	46
4.1.1 Dificuldades Administrativas .....	51
4.1.2 Recomendações .....	52
4.2 LIMITAÇÕES LEGAIS E ADMINISTRATIVAS.....	53
4.3 POSSIBILIDADES LEGAIS .....	61
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>
<b>ANEXO A – PANFLETO “PROTEJA SEU AMBIENTE” .....</b>	<b>85</b>

## APRESENTAÇÃO

Cresci com pais empresários, ambos fundadores de uma empresa de sucesso na área médica, o que me deu a oportunidade de aprender sobre o mundo dos negócios e sobre o potencial impacto (positivo) de uma empresa na sociedade. Optei por cursar Direito em busca de uma base sólida de conhecimento e por ter um grande afeto pela escrita. Me formei pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) em junho de 2019, com o meu trabalho de conclusão de curso intitulado “Incentivos à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural no território brasileiro”.

Hoje sou advogada e fundadora da CVG ambiental, empresa que carrega minhas iniciais e por meio da qual realizo trabalhos na área da sustentabilidade. Construir uma marca/empresa do zero não é tarefa simples, aprendi isso com os meus pais e, anos depois, vivenciei na prática com a CVG. Ainda assim, quando a empresa é gerida com propósito, respeito e muita dedicação, ela pode sim colaborar com mudanças positivas.

Sempre digo que devemos agir para que, antes do nosso negócio existir, o mundo era um e, agora que ele está presente no mercado, o mundo é muito melhor. Reconheço que as atividades econômicas muitas vezes geram danos ao ambiente, mas elas também possuem o potencial de colaborar com a conservação.

A primeira vez que tive contato com o conceito de RPPN foi quando o meu professor e orientador na graduação, Professor Doutor Vladimir Passos de Freitas, o sugeriu como tema de pesquisa para o trabalho de conclusão do curso. Daquele momento em diante, fui cada vez mais cativada pelas reservas privadas brasileiras. Já cursando mestrado e com o apoio dos meus pais, iniciei o processo de criação de uma RPPN em nossa fazenda localizada em Palmeira, no Paraná.

Nessa pesquisa eu me posiciono como pesquisadora, mas também como empresária e proprietária rural. Busco comprovar que não apenas podemos, como devemos inserir agentes particulares, sejam eles pessoas físicas ou empresas, nas iniciativas de conservação da natureza.

## 1 INTRODUÇÃO

Áreas florestadas, de preferência nativas, são essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico. No entanto, ainda que auxiliem no melhoramento do bem-estar ambiental e humano, o simples plantio de árvores, sem planejamento, pode ser problemático e ofuscar ações mais efetivas como aquelas para reduzir o desmatamento (HOLL; BRANCALION, 2020). Faz-se necessário, portanto, um sistema especial e estruturado de proteção.

Conforme dados publicados pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, a área coberta por floresta no mundo na data da pesquisa (2020) foi de 4,06 bilhões de hectares (ha), o que corresponde a 31% da área total. Os dados também evidenciaram que o mundo perdeu uma área de floresta do tamanho da Líbia desde 1990, cerca de 178 milhões ha (FAO, 2020). Para combater esse prejuízo ecológico e manter o equilíbrio do ecossistema, muitos países contam com o serviço ambiental prestado por áreas especialmente protegidas.

Nesse ponto, a organização relatou que mais de 700 milhões ha de floresta estão em áreas protegidas, legalmente estabelecidas, correspondendo a 18% de toda a cobertura florestal. A referida proporção consta no indicador 15.2.1 (progressos na gestão florestal sustentável) do 15º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), refere-se, mais especificamente à meta 15.2, que determina:

Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente. (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2017, p. 19, tradução nossa)

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentou, em Relatório publicado em 2018, uma proposta de adequação do respectivo ODS para o Brasil, mediante a justificativa de que a meta global está aquém das possibilidades nacionais. Para o órgão, a meta 15.2 deve adotar a seguinte redação no âmbito brasileiro:

Até 2030, zerar o desmatamento ilegal em todos os biomas brasileiros, ampliar a área de florestas sob manejo ambiental sustentável e recuperar 12 milhões de hectares de florestas e demais formas de vegetação nativa degradadas, em todos os biomas e preferencialmente em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e

Reservas Legais (RLs) e, em áreas de uso alternativo do solo, ampliar em 1,4 milhão de hectares a área de florestas plantadas. (IPEA, 2018 , p. 383)

Ademais, o atendimento à meta varia conforme o país e a região, como demonstra a Figura 1, com destaque para a América do Sul, com mais de 30% das florestas localizadas em áreas protegidas. O Brasil não foge à regra e chegou à 29,68% de cobertura florestal sob regime especial de proteção<sup>1</sup>. A definição de área especialmente protegida também varia conforme o país, apesar de muitos adotarem ou coincidirem com o conceito elaborado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), que define as áreas como espaços de terra ou mar especialmente dedicadas à proteção e manutenção da diversidade biológica e recursos naturais e culturais, sob um regime de manejo legal ou outro meio efetivo de proteção.

Proportion of forest in protected areas, by region, 2020

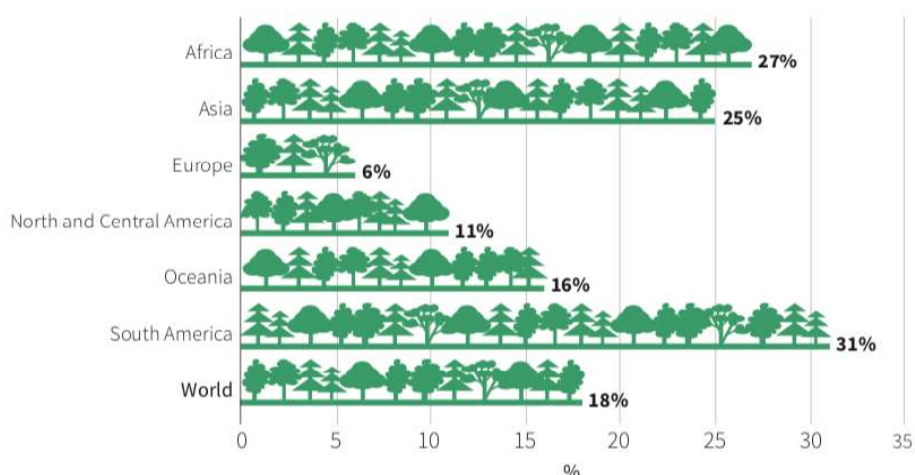


Figura 1 - Proporção de floresta em áreas protegidas, por região.  
Fonte: FAO (2020).

A Constituição Brasileira de 1988, por sua vez, em seu artigo 225, § 1º, inciso III, determina que incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos [...]” (BRASIL, 1988). A passagem é regulamentada pela Lei n. 9.985 de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o qual engloba doze categorias, divididas em proteção integral e uso sustentável.

Dentre elas estão as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) que ocupam 806.626,80 ha, totalizando mais de 1.600 reservas em território brasileiro, segundo dados do

<sup>1</sup> Dado fornecido pela plataforma da base de dados de indicadores globais de ODS. Disponível em: <https://country-profiles.unstatshub.org/bra#goal-15>. Acesso em 27 abr 2021.

Painel de Indicadores da Confederação Nacional de RPPN<sup>2</sup>. Essa parcela, ainda que comparada aos números globais, mostra-se relevante, considerando que representa apenas uma categoria de unidade de conservação (UC), somente no Brasil. Além disso, levando em conta que são reservas particulares, ou seja, de propriedade e administração por entes privados, é evidente que esse setor, seja ele representado por pessoas físicas ou jurídicas, desempenha um papel importante na conservação ambiental.

Ademais, a criação de uma RPPN é um ato de iniciativa do proprietário da terra e seus efeitos são perpétuos, portanto, torna-se importante estudar e enfatizar quais os meios para uma manutenção estável, economicamente equilibrada e benéfica da reserva, tanto para o proprietário da terra como para os recursos naturais. A referida perpetuidade significa que, com a averbação de RPPN na matrícula do imóvel (ou fração dele), ainda que a área seja posteriormente herdada ou vendida, permanecerá uma RPPN (FARINHA, *et al.*, 2019).

Como qualquer outra iniciativa realizada dentro de propriedade privada, seja no campo da conservação da natureza ou não, há custos ao proprietário que devem ser incorporados ao estudo de viabilidade de realização do feito. Para isso, o surgimento de alternativas econômicas de uso da terra torna-se importante, de modo a driblar eventuais limitações e promover um bom desenvolvimento local (SANCHES *et al.*, 2011). Também é essencial que aqueles interessados na criação de reservas particulares estejam cientes da necessidade de investimento a curto e a longo prazo.

Hora (2017) já afirmou que a conservação tende a se conectar, cada vez mais, com mecanismos de mercado. Considerando essa realidade, buscar-se-á discutir a viabilidade legal e administrativa de desenvolvimento de uma RPPN, sem descuidar dos aspectos econômicos, elencando meios de tornar a atividade de conservação vantajosa, fato que poderia estimular ainda mais a criação das reservas. Economia e ambiente natural podem ser equilibrados e resultar em um saldo muito positivo.

Como cerne das possibilidades e restrições, a legislação brasileira influencia diretamente no desenvolvimento ou não dessa tipologia de reserva. Ao mesmo tempo que entregou ao Brasil mais uma ferramenta de conservação da natureza ao prever a possibilidade da criação de RPPN pela primeira vez em 1990, o legislador, entendido como o Poder Legislativo, também deve criar mecanismos para que essa opção não caia em desuso. Nesse sentido, rigorosas barreiras legais, limitações de gestão e numerosos requisitos, tanto para a criação como para a fiscalização posterior, podem desmotivar o surgimento de novas RPPNs.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://datastudio.google.com/u/0/reporting/0B\\_Gpf05aV2RrNHRvR3kwX2ppSUE/page/J7k](https://datastudio.google.com/u/0/reporting/0B_Gpf05aV2RrNHRvR3kwX2ppSUE/page/J7k). Acesso em 8 mai 2021.

As normas administrativas, por sua vez, derivadas de órgãos ambientais e acompanhadas de documentos oficiais, como cartilhas e panfletos, são igualmente decisivas para a expansão dessa tipologia de unidade de conservação. O primeiro passo, a criação da reserva, tramita perante um órgão ambiental, que pode ser federal, estadual ou municipal. A atuação do órgão deve ter cunho instrutor e apoiador ativo (SCHACHT; ROCHA, 2019), para que o proprietário se sinta amparado e também para evitar que a criação de uma RPPN siga objetivos opostos aos da conservação do meio natural.

Por fim, a presente pesquisa traz um importante estudo de caso, objetivando complementar o estudo legal e administrativo, além de demonstrar que a criação de uma reserva particular, se feita com cautela, poderá facilitar sua administração futuramente. A elaboração de documentos de qualidade, por exemplo, possibilita o uso deles no Plano de Manejo, a ser redigido no prazo máximo de 5 (cinco) anos<sup>3</sup>. Em razão disso, optou-se por relatar o processo vivido, elencando sugestões e orientações.

O resultado buscado pelo estudo é uma extensa e crítica análise da viabilidade da RPPN dentro do sistema legal e administrativo, por meio do levantamento de dados e de previsões normativas. Entende-se por “análise” o estudo e a exploração do tema de forma minuciosa. Assim, buscou-se apresentar um panorama da evolução dessa UC e do estado que se encontra à época do estudo. Ademais, foram delineados os limites e as possibilidades, tanto para a administração das reservas, como para a implementação de políticas públicas, formas de fomento e relevância da RPPN no sistema de unidades de conservação brasileiro.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

Com a previsão legal da RPPN no Brasil na década de 1990<sup>4</sup>, o tema passou a ser abordado pela doutrina<sup>5</sup>, por ecologistas e pelo meio acadêmico. Além de objeto de estudo, essa tipologia de reserva também foi implementada e colocada em prática, sendo que a RPPN Vagafogo, em Pirenópolis – GO – foi a primeira a ser oficializada<sup>6</sup>. Já com o advento do

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. artigo 27, § 3º.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto n. 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

<sup>5</sup> O termo “doutrina” remete ao seu significado jurídico, ou seja, significa o conjunto de estudos, teorias e entendimentos elaborados por juristas reconhecidos.

<sup>6</sup> IBAMA. Portaria n. 824, de 01 de junho de 1990. Disponível em: [https://sistemas.icmbio.gov.br/site\\_media/portarias/2010/10/28/Port.RPPNFazendaVagafogoBoaVista.pdf](https://sistemas.icmbio.gov.br/site_media/portarias/2010/10/28/Port.RPPNFazendaVagafogoBoaVista.pdf). Acesso em 8 mai. 2021.

SNUC em 2000, a RPPN foi a primeira categoria de unidade de conservação regulamentada por decreto, mais precisamente em 2006<sup>7</sup>.

Em razão de ser um modelo de UC criado no Brasil, ou seja, uma ferramenta singular e única de conservação ambiental, sua análise se faz absolutamente imperiosa, de modo que a população possa usufruir de seus benefícios e, talvez, sirva de modelo para países que não tenham previsto um modelo similar em seu regulamento interno. Ainda que áreas protegidas de caráter privado não sejam uma exclusividade brasileira, a RPPN possui características que a diferenciam dos demais modelos, as quais serão abordadas no presente trabalho.

Além disso, ao meio acadêmico é oportunizado um âmbito de estudo e aprimoramento. Lustosa (2005), pesquisadora na área de turismo e ambiente natural, asseverou que a RPPN é uma classificação de reserva adolescente e, mesmo que a opinião da autora date de um período já distante, a reserva ainda não se desenvolveu o suficiente para ser considerada “adulta”, pois ainda apresenta inúmeras lacunas e não constitui um assunto exaurido. Dessa forma, uma investigação profunda do tema é, além de curioso aos olhos do público, imprescindível.

A visualização da RPPN como um atrativo ambiental e econômico é importante para o desenvolvimento das reservas particulares. Como a criação depende da iniciativa do proprietário da terra, o meio acadêmico tem a oportunidade de auxiliar o Estado e os proprietários de terra a demonstrarem meios de usufruir e de desfrutar da RPPN. Como alertaram Simão e Freitas (2018), ainda há muito trabalho a ser feito de modo a desenvolver atividades lucrativas em uma RPPN. Caso não seja realizado esse trabalho, é possível que a tipologia de reserva caia no esquecimento, o que acarretaria uma grande perda para o ambiente natural. E, por isso, a importância de procedimentos administrativos e legais que facilitem o seu desenvolvimento na prática.

É imperioso, portanto, “abrir o leque”, elencar quais são as alternativas de viabilizar a RPPN, o que já é previsto na legislação, inclusive, os meios de lucratividade e desenvolvimento oportunizados. Ainda, resta necessário desmentir o preconceito de a RPPN ser uma opção muito restritiva. Em vista disso, no presente estudo, serão abordados os aspectos jurídicos e administrativos que permitem que a RPPN tenha uma diversidade de atividades, até mesmo, lucrativas.

Langholz e Lassoie (2001) compreendem que o benefício econômico total das reservas privadas, tanto para o Poder Público como para a sociedade em geral, ainda não foi

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto n. 5.746, de 5 de abril de 2006.

mensurado, mas pode ser imenso. Portanto, de forma otimista, esses autores e pesquisadores admitem o grande potencial das reservas privadas, mesmo que ainda não apurado.

Lima e Franco (2014), por exemplo, ressaltaram que a priorização de áreas fortemente ameaçadas, com grande endemismo e rica biodiversidade, é uma das principais estratégias de conservação da natureza. Os autores chamaram essas áreas de *hotspots*. No decorrer da pesquisa, ficará implícito que a RPPN é um exemplo oportuno de *hotspot*, pois a área da reserva deve apresentar potencial para a conservação.

Rudzewicz e Lanzer (2008) contribuem com esse estudo ao defenderem que a perspectiva e a contribuição das reservas privadas, correlacionadas com atividades como o turismo, representam uma temática de análise necessariamente continuada, em razão da sua expansão. Ver-se-á que o turismo é uma das possibilidades de atividades previstas na legislação.

A inovação que se busca com a atual pesquisa é fornecer um estudo crítico e investigativo, atualizando a comunidade acadêmica, trazendo conteúdo de base jurídica e normativa, amparada em seus efeitos práticos e, ainda, vislumbrando possibilidades para o desenvolvimento da RPPN. Busca-se, nesse sentido, unir a segurança conferida pelas previsões legais com orientações administrativas e a experiência prática.

O estudo tem como área de concentração a gestão ambiental, analisando os limites e possibilidades de criação, gestão e administração de uma RPPN, além de apontar soluções para o seu desenvolvimento e melhor funcionamento. De forma multidisciplinar, conecta-se com o estudo do Direito e da legislação sobre o tema. Além disso, dentro do Programa de Pós-Graduação em Gestão Ambiental (PPGAMB) da Universidade Positivo está inserido na Linha B de pesquisa – Planejamento, Conservação e Desenvolvimento Socioambiental – e também associado ao Projeto de Planejamento e Implantação de Propostas de Gerenciamento Ambiental, visto que analisa a viabilidade de implementação da RPPN como estratégia de conservação dos recursos naturais e da diversidade socioambiental.

Com fins de esclarecimento, justifica-se, também, a adoção das expressões “conservação”, “administração” e “viabilidade”, as quais são amplamente utilizadas e guiam a presente pesquisa. Em primeiro lugar, para designar a contribuição das reservas para o ambiente, optou-se por “conservação”, pois a palavra tem significado macrológico, englobando também as atividades de preservação, manutenção, utilização sustentável da área, restauração e recuperação, conforme definido no artigo 2º, II, da Lei n. 9.985/2000.

Essa legislação ainda estabelece, ao conceituar o termo “unidade de conservação”, que os espaços estarão sob regime especial de administração (artigo 2º, I), e essa expressão,

“administração”, se repete ao longo dos demais artigos da lei quando ela aborda questões de manejo e gestão da área. Por fim, optou-se também pela palavra “viabilidade” para designar o bom funcionamento da reserva, assim como o cumprimento dos objetivos aos quais se propõe. Também de forma ampla, abrange a viabilidade econômica, social, ambiental e jurídica.

Em síntese, a presente pesquisa busca por meio de um levantamento histórico, jurídico e prático, de conhecimento dos limites impostos pela legislação, reconhecendo a importância dos órgãos ambientais e de normativas administrativas, responder ao questionamento: A RPPN é um instrumento viável de conservação? Considerando tanto a viabilidade da RPPN dentro do Sistema de Unidades de Conservação (SNUC), como para o proprietário de terra.

## 1.2 OBJETIVO GERAL

Analisar a viabilidade legal e administrativa de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

## 1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Diferenciar os tipos de unidade de conservação: uso sustentável e proteção integral;
- Apresentar a origem e evolução da RPPN no Brasil;
- Analisar a legislação federal, estadual e municipal sobre a RPPN;
- Enumerar os limites e as possibilidades legais e administrativos da RPPN.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DIREITO E AMBIENTE

As duas áreas de estudo combinadas na presente pesquisa, Direito e Ambiente, apresentam uma evolução histórica conjunta relevante. Conforme a ciência evolui e compreende melhor os fenômenos ambientais, o direito torna-se mais necessário para efetivar meios de conservação e regulamentar o uso dos recursos naturais. Antes de adentrar no relato dessa importante relação, cabe justificar o uso da palavra “ambiente” ao invés da expressão mais habitual “meio ambiente”. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado (2018) asseverou, baseando-se em autores portugueses, que a expressão “meio ambiente” não é a mais correta por constituir um pleonasma.

Dessa forma, ainda que a maioria dos documentos oficiais, incluindo a legislação nacional, uma parcela da doutrina e boa parte dos artigos acadêmicos utilizem a expressão formada por palavras sinônimas (meio e ambiente), no presente estudo será priorizada a nomenclatura mais simplista que, inclusive, nomeia a disciplina jurídica abordada: Direito Ambiental.

O encontro das temáticas se deu com a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no século XVIII. O período foi marcado pelo surgimento de tecnologias e aumento da produção, fatores que geraram um consumo descontrolado dos recursos naturais, levando também ao aumento considerável da quantidade de dióxido de carbono na atmosfera, poluição e transmissão de doenças nos centros urbanos. Ainda assim, foi somente a partir da década de 1960 que a comunidade global se atentou à necessidade de mudanças no estilo de vida e de produção (POTT; ESTRELA, 2017).

Um marco importante e que colaborou muito para a conscientização popular foi o livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, publicado originalmente no ano de 1962. A obra foi pioneira ao criticar de forma fundamentada o uso indiscriminado de inseticidas, principalmente o Dicloro-Difenil-Tricloroetano, conhecido como DDT. De acordo com a escritora, a contaminação do ambiente com tais substâncias potencialmente danosas tornou-se o problema central da nova era (CARSON, 2002). O livro foi o primeiro de muitos a trazer um posicionamento contrário ao desenvolvimento econômico desenfreado e sem limites.

A globalização dos temas Direito e Ambiente, no entanto, se deu em outro evento ocorrido em 1972 em Estocolmo na Suécia: a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano. A Conferência resultou na produção da Declaração sobre Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo, documento que consolidou a cooperação para a proteção do ambiente como princípio do Direito Internacional (MILARÉ, 2011) e criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A inserção do tema Ambiente no Direito foi intensificada com o entendimento de que, para abordar a temática de proteção ambiental, exige-se tratar também de questões políticas, ideológicas e, principalmente, questões jurídicas (LOPES; ALMEIDA, 2018). O progresso legislativo foi gradativo, pois precisava convencer os diversos setores de que a proteção ambiental pode e deve ser vantajosa.

Durante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que ocorreu no ano de 2015, houve a adoção do Acordo de Paris. O documento representa uma legislação internacional para reduzir as emissões de gases do efeito estufa (GEE) e demais poluentes (LOPES; ALMEIDA, 2018). Também representa a constante pressão para a diminuição das ameaças aos recursos naturais, à qualidade do ar, inclusive.

O envolvimento da comunidade global, dos Estados soberanos e das políticas locais de conscientização, gerou a criação de normativas e leis ambientais nos ordenamentos internos. Tornou-se de conhecimento público a necessidade de conter o crescimento desenfreado, de modo a garantir boas condições de vida e um futuro para as próximas gerações.

No Brasil, a trajetória do Direito Ambiental iniciou a partir da década de 1930, com as primeiras normativas, dentre elas o primeiro Código Florestal<sup>8</sup>. No entanto, até a década de oitenta, acredita-se que a legislação não era efetivamente protetiva (GOMES, 2008). Antes disso, a preocupação era viabilizar apenas um uso econômico dos recursos naturais.

A Conferência de Estocolmo em 1972 surtiu efeito no ordenamento brasileiro. Em 30 de outubro de 1973 foi promulgado o Decreto n. 73.030, criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), propondo trazer a discussão ambiental para a opinião pública sem, no entanto, estipular poder de polícia (POTT; ESTRELA, 2017).

O ano de 1981 também foi marcante para o Direito Ambiental Brasileiro. A Lei n. 6.938 de 31 de agosto estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Já a Constituição da República de 1988 solidificou, em seu artigo 225, o

---

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (BRASIL, 1988), levando a questão da proteção ambiental à Carta Magna. Em seguida, com o objetivo de unir as políticas descentralizadas, a SEMA foi extinta diante da criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) em 1989.

Ainda que em ritmos diferentes, a interseção dos dois temas (direito e ambiente) foi razoavelmente simultânea no Brasil e no mundo. A Figura 2 ilustra esse percurso e comprova que o avanço da conscientização ambiental estimula o surgimento de leis e normas em prol do ambiente natural. O inverso também ocorre, já que o advento de um acordo internacional ou regulamento interno nos países torna mais amplo o conhecimento de juristas e da população sobre o tema.

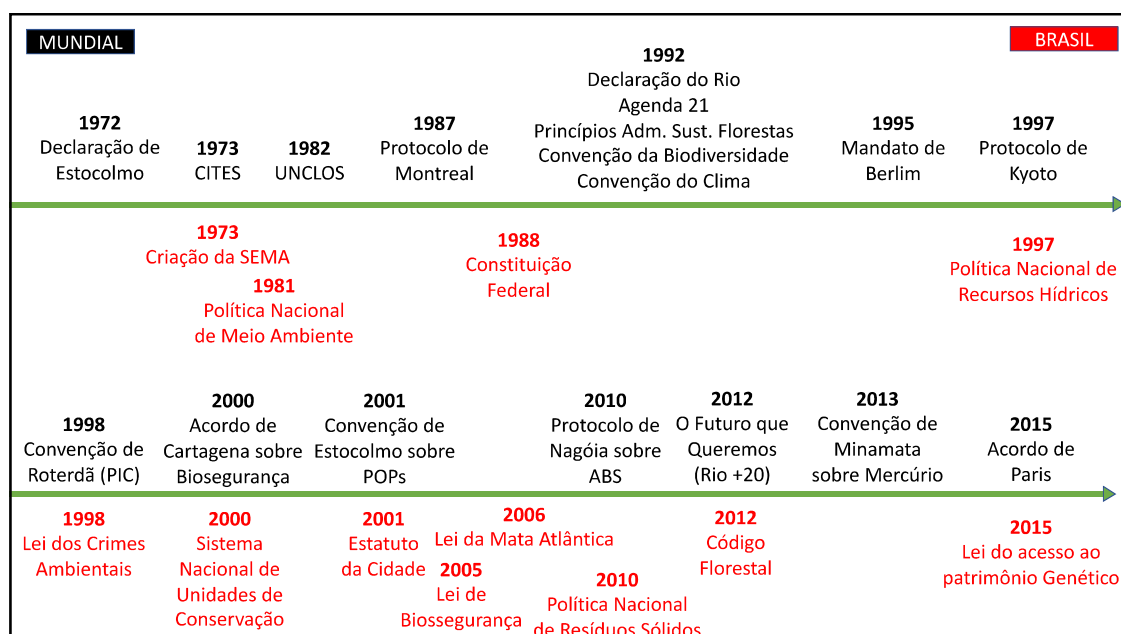


Figura 2 - Evolução do Tema “Ambiente” no Direito Internacional e no Brasil.

Portanto, além de solidificado em tratados internacionais, o tema “ambiente” e a defesa do ambiente equilibrado foram introduzidos no ordenamento brasileiro com o mais alto grau de relevância: um direito fundamental. Essa posição facilitou a aprovação de novas políticas públicas mais específicas, como a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei n.12.305/2010).

Com isso, verifica-se que a relação Direito e Ambiente é necessária e concretizada. Na esfera internacional, o objetivo é criar uma cooperação entre os países para promover uma política sustentável e ecológica. No Brasil, a legislação solidifica o entendimento de que o

ambiente equilibrado é condição *sine qua non* do direito à vida (REIS; COSTA, 2014) e inerente à pessoa humana.

## 2.2 PAPEL DO SETOR PRIVADO NA CONSERVAÇÃO

A iniciativa privada é frequentemente responsabilizada por danos ao ambiente, diante da poluição gerada e do consumo descontrolado de matéria prima por parte da indústria e do comércio. Mas o setor também tem a oportunidade de realizar melhoramentos e financiar iniciativas de conservação. De acordo com um relatório da organização Forest Trends (2016), somente em 2015, organizações privadas investiram US\$ 2,0 bilhões em iniciativas de conservação, conforme ilustrado na Figura 3. O relatório também previu que haveria mais dinheiro disponível e pronto para investimento em um futuro próximo. Independentemente de motivação interna ou cobrança externa, vislumbra-se a necessidade, cada vez maior, de engajamento do setor privado na promoção do equilíbrio ecológico.

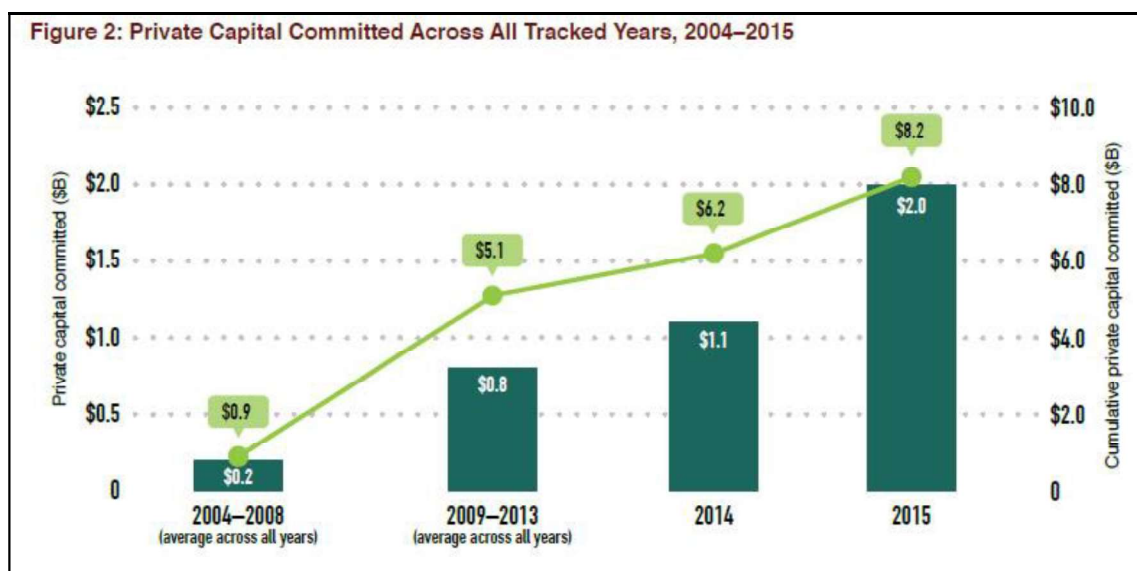


Figura 3 - Capital privado dedicado à conservação.  
Fonte: Forest Trends. 2016, p. IX.

Ademais das grandes corporações, indivíduos também atuam a favor da preservação ambiental. Exercendo o papel de consumidores, movimentam o desenvolvimento de produtos ecológicos e não agressivos ao ecossistema. No papel de cidadãos, cobram políticas públicas e normativas efetivas do governo e dos representantes políticos. Para Lopes e Almeida

(2018), o conjunto de práticas responsáveis em prol da preservação do ambiente a ser realizado por pessoas é entendido como cidadania ambiental.

Essas iniciativas e posicionamentos são frutos dos diversos eventos e percepções que conscientizaram a comunidade empresarial e social da necessidade de preservar os bens que abastecem os seus processos. Após a Revolução Industrial, o sistema predatório se mostrou econômica e socialmente insustentável (OLIVEIRA, 2018). A globalização e a tecnologia da informação facilitaram a percepção de que o dano ambiental pode tomar dimensões mundiais e prejudicar entes diferentes dos responsáveis pela degradação.

Em decorrência disso, os direitos humanos de terceira geração foram estabelecidos no século XX, frutos também da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, assim como da Guerra Fria. São transindividuais e surgiram para alertar sobre a responsabilidade de entes particulares pelo impacto que causam no ambiente. Por isso, constituem um marco para a visão sistêmica e global, enraizando a responsabilidade compartilhada.

Com a crescente mudança de paradigma, o setor privado, além de reconhecer o seu dever perante a conservação ambiental, também tomou conhecimento dos benefícios que o menor impacto no ecossistema pode proporcionar. É o caso de empresas que utilizam o marketing para divulgar as ações ecológicas que realizam e, dessa forma, aumentar o lucro e conquistar clientes. A Natura, por exemplo, traz a preocupação ambiental em seu DNA desde o seu surgimento (ALVES; MARTINS; PAULISTA, 2017), criando uma ótima reputação perante clientes que também se sensibilizam com a causa, garantindo retorno para a empresa e para o ambiente.

Também é o caso de consumidores que optam por produtos naturais certificados e menos poluidores, buscando alternativas minimamente danosas à sua própria saúde. A Associação de Promoção dos Orgânicos (Organis) realizou, em 2017, a primeira pesquisa nacional sobre o consumo de orgânicos no Brasil (ORGANIS, 2017), englobando quatro regiões (não considerou o Nordeste) e concluindo que 15% da população urbana havia consumido algum produto orgânico no mês da pesquisa. A pesquisa, feita novamente em 2019, apresentou um aumento de quatro pontos percentuais, dessa vez considerando também a região Nordeste (ORGANIS, 2019).

Para acompanhar essa evolução, meios de favorecer a participação da esfera privada surgiram e foram implementados em vários países. Um deles é o mercado de carbono, forma de remunerar iniciativas e ações que reduzem a emissão de gases nocivos na atmosfera. O Protocolo de Kyoto, precedente que viabilizou o pagamento pelo sequestro de gases do efeito estufa, criou mecanismos para auxiliar os países a atingirem suas metas de redução, como o

Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). A participação da esfera privada acontece por meio do Mercado Voluntário, no qual ações são negociadas por meio de certificados de redução de emissão (OLIVEIRA, 2018), sendo uma potencial fonte de rendimento para os proprietários de áreas protegidas como a RPPN.

Outro fator que instigou a participação empresarial e privada na conservação do ambiente foi a Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG). Ela constitui uma forma de medir e de guiar o funcionamento de empresas para um bom desempenho nos três campos, além de uma estratégia para assegurar sustentabilidade e perenidade ao negócio. O Índice de Sustentabilidade Empresarial da B3 (ISE B3), 4º índice de sustentabilidade criado no mundo, analisa a sustentabilidade corporativa de empresas listadas na Bolsa e representa a valorização destes aspectos no mercado.

É esperado, todavia, que a sustentabilidade empresarial tenha um crescimento homogêneo nas corporações. O meio termo não é bem visto e tampouco valorizado, portanto ou a organização é sustentável por inteiro ou não é (SANTOS; SILVA, 2017). Uma pessoa física ou jurídica que realiza melhoramentos ambientais em determinado âmbito, mas também causa danos em outro, não está isenta de uma eventual multa administrativa, de uma condenação cível ou penal.

Além de empresas e consumidores, a participação das Organizações Não Governamentais (ONGs) igualmente se destaca no âmbito privado. Com a evasão da atuação estatal na preservação ambiental após a década de oitenta e, de forma intensa com a chegada do século XXI, ONGs cujo trabalho é gerenciar áreas protegidas e formular políticas se tornaram mais ativas e abraçaram o serviço de conservar a biodiversidade (HORA, 2017). Um exemplo de atuação ambiental pelo terceiro setor é o caso da Reserva Particular (RPPN) Salto Morato<sup>9</sup>, propriedade da Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza, criada com o apoio da *Nature Conservancy*, uma organização não governamental que atua na conservação do meio ambiente.

Conclui-se que pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou intergovernamentais, podem e devem assumir um papel importante para a manutenção dos recursos naturais. O objetivo principal nem sempre é a conservação ambiental, já que alguns buscam apenas atender ao mercado consciente ou adotar hábitos saudáveis, mas os benefícios ao ecossistema acabam sendo uma consequência positiva da mentalidade moderna.

---

<sup>9</sup> Plano de Manejo disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-de-manejo/rppn\\_salto\\_morato\\_pm.pdf](https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-de-manejo/rppn_salto_morato_pm.pdf). Acesso em: 24 fev. 2021.

No que tange ao objeto da presente pesquisa, pode-se previamente caracterizar a RPPN, nas palavras de Juliano, como o “exemplo mais contagiante de engajamento do particular às políticas públicas voltadas à manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado” (2011, p. 81). Mais adiante, aborda-se que, de fato, a RPPN consiste em uma forma de investimento privado com fins de conservação da natureza, assim como uma ferramenta de conscientização ambiental e uma oportunidade para que pessoas físicas e jurídicas participem, ao lado do poder público, da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 2.3 ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS: HISTÓRICO E CONCEITOS

Áreas especialmente protegidas são uma prática antiga e global de proteção dos atributos naturais, paisagens cênicas e locais de interesse da comunidade. Representam o amor à terra onde se vive, algo que é intrínseco ao ser humano (JULIANO, 2011). A preocupação e a sensibilização tiveram início com a criação do Yellowstone National Park (Estados Unidos), primeiro Parque Nacional do mundo, em 1872 (CEGANA *et al.*, 2007). Diante da iniciativa norte americana, outros países também criaram os seus primeiros parques nacionais, como o Canadá em 1885, a Nova Zelândia em 1894, a África do Sul e a Austrália, concomitantemente, em 1898, e assim por diante.

O surgimento de UC's no Brasil teve início em 1876 com as propostas de André Rebouças (1838-1898) para a criação de parques com objetivos, no entanto, meramente turísticos e econômicos (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015). A partir desse momento, foram inauguradas áreas protegidas pelo país, sendo que o primeiro parque nacional foi o de Itatiaia em 1937.

Após a metade do século XX, no ano de 1962, foi realizada a primeira edição do Congresso Mundial de Parques (*World Congress on National Parks*) da União Internacional para a Conservação da Natureza. Durante o evento, foi atestado que muitas reservas naturais no mundo eram de propriedade de indivíduos (LANGHOLZ; LASSOIE, 2001), reconhecendo o papel significativo da iniciativa privada na preservação. Globalmente, a parcela de florestas de propriedade pública diminuiu desde 1990 e a área de floresta sob propriedade privada aumentou (FAO, 2020).

Outro ponto norteador foi a categorização de áreas protegidas pela UICN. A organização designou seis categorias (I a VI) de acordo com os objetivos de gestão, construindo um sistema que, embora seja utilizado internacionalmente, é voluntário e, portanto, os países podem estabelecer categorias diferentes em seus regimentos internos, como é o caso do Brasil. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural que são objeto do presente estudo, por exemplo, não encontram correspondência exata com nenhuma das categorias da UICN.

No que tange à classificação brasileira, foi a partir de 1979, com a elaboração da primeira fase do Plano de Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, que surgiram os critérios iniciais e as normas para a criação, a gestão e a implementação de Unidades de Conservação (MENIS; CUNHA, 2011). O Plano teve sua segunda fase no ano de 1982 e resultou no aumento do número de UC's no país.

Diante disso, importante se faz a diferenciação entre áreas protegidas, espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP) e Unidades de Conservação no ordenamento brasileiro. Como mencionado na introdução do presente estudo, a Constituição de 1988 atribuiu ao Poder Público a função de definir as unidades e espaços a serem submetidos ao regime especial de proteção. Leuzinger (2009) alerta que a doutrina não é unânime no entendimento do conceito de ETEP, por vezes assumindo que ele compreende apenas as unidades de conservação. Já no posicionamento da autora, ETEP é gênero e engloba as unidades de conservação, áreas de preservação permanente (APP), áreas de reserva legal (RL), zonas de amortecimento, entre outros.

De fato, a legislação traz conceitos esparsos. Documentos internacionais utilizam mais o termo “área protegida”, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Brasil em 1994, que, no artigo 2, a define como “área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (BRASIL, 1994a). Adotaremos, portanto, o conceito de área protegida em sentido macro para o presente trabalho, englobando todos os espaços com regime especial de proteção (ETEP), e unidade de conservação como aquelas exclusivamente previstas na Lei n. 9.985/00, que regulamenta o atual Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Visando mencionar os outros instrumentos legais em favor da preservação ambiental, tem-se a Reserva Legal, conceituada pelo Código Florestal de 2012 em seu artigo 2º, III como uma:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural (...) com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (BRASIL, 2012)

Exige-se, portanto, que o proprietário destine parcela da área para a cobertura de vegetação nativa, a qual varia conforme o bioma no qual a área está localizada.

Já as Áreas de Preservação Permanente (APP), diferentemente da RL, devem incidir em locais específicos e não são delimitadas pelo proprietário do imóvel, mas sim por lei. A obrigatoriedade da APP busca preservar recursos hídricos, manter a estabilidade geológica, dentre outras funções ambientais. Os dois institutos juntos (RL e APP) colaboram com a vegetação remanescente para criar áreas protegidas.

Há, no entanto, um questionamento se a proteção ambiental decorrente das áreas especialmente protegidas seria um descumprimento do princípio da função social da propriedade, consolidada pela atual Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXIII. Conforme o ordenamento, a produtividade de uma área configura como empecilho para a sua eventual desapropriação (JULIANO, 2011), exigindo que o proprietário usufrua dos recursos para a movimentação da economia e bem-estar social.

A resposta para o referido questionamento está na valorização dos serviços ambientais que a preservação e a conservação da biodiversidade oferecem. Sem desmerecer a sua função social, é imprescindível que a propriedade atenda também a sua função ambiental, igualmente capaz de gerar renda e bem-estar humano e, assim, alcançar a sua plena utilização (VALADÃO; ARAUJO, 2013). Trata-se, portanto, de uma dupla função. No caso de áreas especialmente protegidas privadas, a função conservacionista pode configurar como um empecilho para a desapropriação.

Com isso, nota-se que a legislação tem um papel importante para a consolidação das áreas protegidas, trazendo segurança jurídica e possibilidades de expansão, mas, da mesma forma, pode também estabelecer obstáculos quando erroneamente elaborada ou interpretada. Os procedimentos administrativos atuam da mesma forma, ou seja, podem operar tanto a favor quanto contra a expansão das áreas protegidas.

## 2.4 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO

O Poder Público detém o dever e a responsabilidade de prezar pelos recursos naturais, mas isso não impede que a iniciativa privada atue conjuntamente para auxiliar no equilíbrio ambiental, sendo perfeitamente cabível a criação de categorias exclusivas para áreas de domínio privado. Como já exposto, apesar da classificação da UICN não dispor de um modelo específico para propriedades particulares, os países são livres para fazê-lo.

Na Colômbia, por exemplo, é prevista na legislação a *Reserva Natural de la Sociedad Civil* (RNSC). Essas reservas fazem parte do Sistema Nacional de Áreas Protegidas colombiano – SINAP, constituindo a única categoria de área protegida privada no sistema. Foi com a Lei n. 99 de 1993 (COLOMBIA, 1993) que a RNSC se tornou reconhecida pela legislação colombiana. Todavia, não há um modelo único de *Private Protected Area* (PPA) no mundo (LANGHOLZ; LASSOIE, 2001).

O Brasil também criou um modelo de PPA: as RPPNs. O conceito foi construído de forma gradual, mediante alterações legislativas que ampliaram a sua funcionalidade, mas também trouxeram algumas limitações. Pioneiro no que tange à conservação de terras privadas, o Código Florestal de 1934<sup>10</sup> introduziu, por meio do seu artigo 4, o conceito de florestas protetoras em território brasileiro. Objetivavam conservar fluxos de água, evitar erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa das fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger locais de beleza natural relevante e isolar espaços de comunidades indígenas (BRASIL, 1934).

As florestas protetoras eram de conservação permanente e poderiam ser alienadas apenas se o adquirente mantivesse o regime legal respectivo de área protegida. A criação, diferentemente do regramento atual da RPPN, era imposta pelo Estado e independia, portanto, da vontade do proprietário da terra, o qual poderia ser indenizado por perdas e danos (artigo 11, parágrafo único, do Código). Ainda, mediante licença, atividades como caça e pesca eram permitidas nas áreas das florestas, caracterizando uma proteção mais branda.

Com o advento do Código Florestal de 1965<sup>11</sup>, foi oportunizado aos proprietários de florestas, mediante ato voluntário, gravá-las com perpetuidade. Somado a isso, uma herança do Código Ambiental anterior (1934) foi a isenção tributária garantida às florestas, característica atual da RPPN. Esse benefício, no entanto, foi revogado no ano seguinte pela

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Lei n. 5.106, mas, com a instituição do Imposto Territorial Rural (ITR) em 1991, foi retomado.

Já no ano de 1977, para atender à demanda de proprietários de terra, surgiu o conceito de Refúgios Particulares de Animais Nativos (REPAN), mediante uma Portaria do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). REPAN eram áreas de proteção ambiental localizadas em propriedades particulares, com o objetivo de proteger animais nativos e combater a caça (JULIANO, 2011). Posteriormente, estes refúgios passaram a denominar-se Reserva Particular de Fauna e Flora.

No entanto, foi no ano de 1990 que o conceito inicial de RPPN surgiu na legislação brasileira, com a promulgação do Decreto Federal n. 98.914. O cenário já era bem diferente, considerando o tratamento inédito que a Constituição de 1988 ofereceu ao bem ambiental (GOMES, 2008), a extinção do IBDF e a criação do IBAMA. A normativa perdurou por seis anos e, em seguida, foi substituída pelo Decreto n° 1.922, o qual conceituava a RPPN no artigo 1º como:

área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação. (BRASIL, 1996)

O Decreto n° 1.922/96 não foi expressamente revogado, mas regula apenas as reservas constituídas até o ano de 2006, quando foi promulgado o Decreto de n° 5.746, norma que atualmente é referência e regula a RPPN no Brasil. Ademais da legislação exclusiva e específica, as reservas privadas também obedecem ao regramento da Lei n. 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

No caso dos estados e municípios da federação, a partir da previsão normativa federal, eles passaram a ter a faculdade de elaborar legislação própria para a criação de RPPNs. O estado do Paraná promulgou em 21 de novembro de 1994 o Decreto n. 4.262, abordando pela primeira vez o tema. A evolução da RPPN no referido estado está representada no Figura 4, elaborada com os dados disponibilizados pelo Instituto Água e Terra (IAT)<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Reserva-Particular-do-Patrimonio-Natural-RPPN>. Acesso em: 22 mai. 2021.

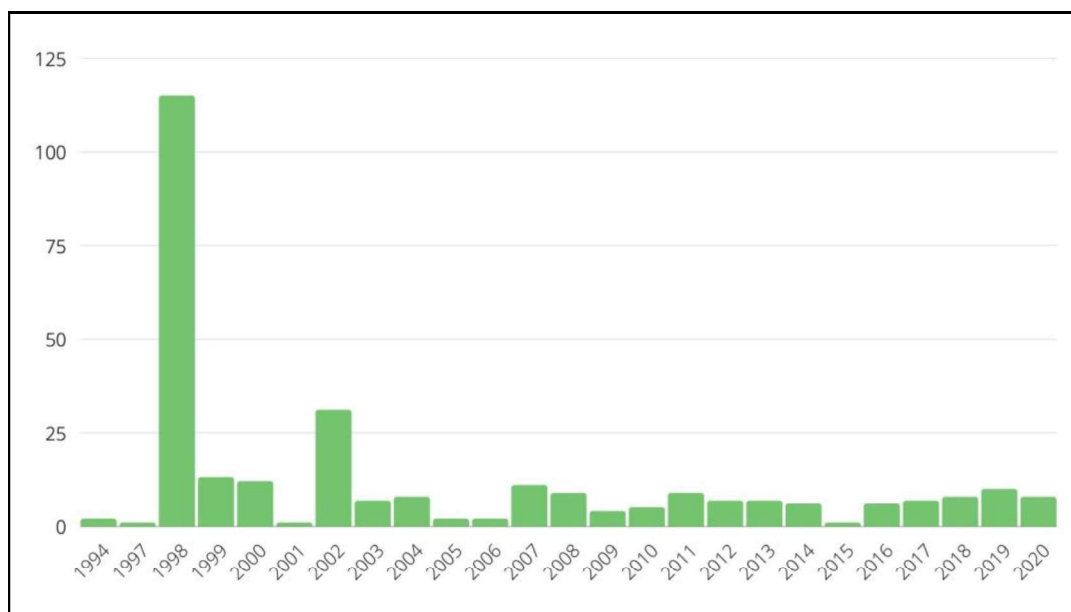


Figura 4 - Número de RPPNs criadas no estado do Paraná por ano.

Denota-se que o maior número de reservas criadas foi no ano de 1998 e pesquisas indicam que esse *outlier*<sup>13</sup> foi um efeito da previsão do ICMS ecológico no estado em 1991 (tema abordado de forma específica no tópico 4.3), seguida da inclusão da RPPN pelo Decreto Estadual n. 2.791 em 1996, fazendo com que o Poder Público Municipal, interessado no repasse dos recursos, estimulasse a criação das reservas (SCHACHT; ROCHA, 2019). Já a partir de 2003, houve uma média de sete reservas por ano, chegando a oito no ano de 2020.

No que diz respeito às dimensões das RPPNs, a legislação não define tamanho mínimo ou máximo, basta ser relevante para a conservação. Tomando como exemplo o estado do Paraná, em área urbana, as duas reservas de menor dimensão ocupam, cada qual, uma área de 0,07 ha, e a de maior dimensão possui 8,07 ha. Fora dos limites urbanos, simbolizando, respectivamente, a de maior e menor dimensão, estão a RPPN Iguaçu I (Corredor do Iguaçu) com 5.151 ha e a RPPN Refúgio Carolina de 1,14 ha<sup>14</sup>.

Pode-se observar que a legislação evoluiu e teve um impacto significativo no desenvolvimento, aqui entendido como criação e manutenção, das reservas, inclusive incentivando estados, como o do Paraná, a elaborar suas próprias normativas. Percebe-se também que novas características, benefícios e limitações surgiram conforme novos regulamentos foram aprovados pelo sistema jurídico. Ainda assim, existem outros pontos não integralmente lastreados por lei, como as atividades e formas de administração da área, abordados de forma reduzida.

<sup>13</sup> *Outlier*: dados discrepantes, pontos fora da curva.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Reserva-Particular-do-Patrimonio-Natural-RPPN>. Acesso em: 22 mai. 2021.

A RPPN é uma tipologia de UC de uso sustentável, exclusivamente privada, gravada com perpetuidade, que não exige zona de amortecimento e que ilustra a força da iniciativa dos particulares em prol da conservação ambiental. O presente trabalho analisa minuciosamente cada uma dessas particularidades, presentes ou ausentes na legislação.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Considerando a necessidade de interpretação de documentos e a busca em bases de dados por produções a respeito do tema RPPN, optou-se pela metodologia qualitativa para a análise da viabilidade legal e administrativa da implementação das reservas. Neves (1996), ao abordar os usos e possibilidades da pesquisa qualitativa, a conceituou como uma forma do pesquisador compreender fenômenos e interpretá-los segundo a perspectiva dos participantes. No caso da atual pesquisa, os participantes são os proprietários e gestores de RPPN's e, portanto, o estudo realiza um levantamento dos limites e possibilidades da sua atuação em prol da conservação e da administração de reservas.

Como metodologia para a análise de dados, principalmente aqueles contidos nos artigos do levantamento bibliográfico, utilizou-se a leitura analítica, com a finalidade de “ordenar e sumarizar as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção de respostas ao problema de pesquisa” (GIL, 2002, p. 78). Para tanto, primeiramente foi feita a leitura imparcial dos artigos, seguida da identificação das ideias-chaves e de sua organização de forma hierárquica, para, ao final, sintetizá-las.

De forma complementar, a enumeração de dispositivos legais, a contagem de documentos e o levantamento do número de RPPNs criadas no estado do Paraná (Figura 4), representam os momentos quantitativos da pesquisa. A Figura 10, por exemplo, compara, quantitativamente, os documentos necessários para a criação das reservas nos âmbitos federal, estadual e municipal. O uso dessa metodologia permitiu responder à pergunta “qual o melhor âmbito para a criação de RPPN?”. Além disso, para analisar a viabilidade, foi necessário enumerar os meios de gestão previstos na legislação brasileira.

Com isso, o trabalho torna-se heterogêneo, formado tanto pela quantificação como pela qualificação de dados. Realiza-se, desse modo, uma triangulação que, nas palavras de Zappellini e Feuerschütte (2015, p. 246 - 247), é:

Um procedimento que combina diferentes métodos de coleta e de análise de dados, diferentes populações/sujeitos (ou amostras/objetos), diferentes perspectivas teóricas e diferentes momentos no tempo, com o propósito de consolidar suas conclusões a respeito do fenômeno que está sendo investigado.

A busca por respostas (sendo essas as definições, o levantamento histórico, o conhecimento da evolução da RPPN, a análise legal e o estudo dos limites e possibilidades), é

realizada por meio da triangulação metodológica, mesclando métodos qualitativos e quantitativos de coleta e análise de dados. Percebe-se o uso da técnica, por exemplo, quando estudou-se quantos documentos são necessários para o processo de criação de uma RPPN e, com isso, avaliou-se, qualitativamente, os desafios e as facilidades oferecidas aos proprietários.

No que tange aos objetivos, cabe mencionar o posicionamento de Silva (2004) acerca da pesquisa científica no âmbito do Direito. Para ela, a classificação da pesquisa constitui, considerando os objetivos, momentos de investigação e não uma classificação por si só. Em vista disso e conforme os ensinamentos de Gil (2002), de início a atual pesquisa é descritiva, levando em conta que busca descrever e sistematizar as características da RPPN; na sequência, caracteriza-se como exploratória, de modo a fornecer uma nova visão do objeto de estudo, maior familiaridade do público em geral com ele, além propor recomendações para atualizações jurídicas.

Quanto aos procedimentos, a classificação da presente pesquisa é subdividida em: bibliográfica, documental e estudo de caso. Vislumbra-se, portanto, uma metodologia multiforme, logrando um resultado completo e bem explorado. O fruto do estudo vem a ser um conjunto de orientações para o uso amplo e sugestões para a atualização jurídica e administrativa. Na Tabela 1, está sintetizada a metodologia conforme os objetivos de cada etapa.

Tabela 1 - Metodologia da Pesquisa.

<b>Objetivo</b>	<b>Método de coleta de dados</b>	<b>Metodologia de análise dos dados</b>	<b>Principais Autores</b>
Diferenciar os tipos de unidade de conservação: uso sustentável proteção integral	Busca nas bases de dados disponíveis na Instituição. Seleção de legislação nacional que aborda o tema.	Revisão bibliográfica e de documentos.	Márcia Dieguez Leuzinger; Michael Drescher e Jacob C. Brenner.
Verificar o estado da RPPN perante a comunidade científica	Inicialmente foi realizada mediante a escolha de nove palavras-chave em quatro diferentes fontes de busca. Foi realizada a expansão pela técnica de bola de neve. Leitura e análise dos artigos previamente selecionados na etapa anterior.	Análise bibliográfica e leitura analítica	Isis M. C. Lustosa; Isaac Simão e Mário J. C. C. de Freitas; Jeffrey Langholz e James P. Lassoie; Priscylla C. A. de Lima e José L. A. Franco; Laura Rudzewicz e Rosane Lanzer

Apresentar a origem e evolução da RPPN no Brasil.	Estudo de dados disponibilizados por órgãos oficiais (exemplo: Confederação Nacional de RPPN). Leitura e análise dos artigos previamente selecionados na etapa anterior.	Análise bibliográfica e leitura analítica	Ana Maria Juliano; Gustavo L. Schacht e Yuri T. Rocha.
Analisar a legislação federal, estadual e municipal sobre RPPN.	Enumeração de dispositivos legais. Análise de legislações: Constituições Brasileiras, regulamentos, portarias, leis ordinárias, Códigos Florestais, decretos.	Levantamento quantitativo e análise documental qualitativa	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; BRASIL, Lei n. 12.651/2012; BRASIL, Lei n. 9.985/2000; BRASIL, Decreto n. 5.746/2006; PARANÁ, Decreto n. 1.529/2007; CURITIBA, Lei n. 14.587/2015.
Fornecer uma visão mais realista e prática da RPPN.	Estudo de caso da criação de RPPN na área rural de Palmeira, Paraná.	Análise descritiva e bibliográfica	Priscylla C. A. de Lima e José L. A. Franco; José L. Souza e Mônica Fonseca; Isaac Simão e Mário J. C. C. de Freitas; Angela Pellin e Victor E. L. Ranieri.
Analisar a viabilidade legal e administrativa da RPPN	Análise crítica dos artigos, objetivando enumerar e comentar os fatores que tornam a RPPN mais ou menos viável, legal e juridicamente.	Análise documental e bibliográfica	Angela Pellin e Victor E. L. Ranieri; Michael Drescher e Jacob C. Brenner; Gustavo L. Schacht e Yuri T. Rocha; Benedikt Hora, Carla Marchant e Axel Borsdorf; Maristela M. Mezzomo, Bruna P. Santos e Jéssica A. de Almeida; Jeffrey Langholz; Isis Maria Cunha Lustosa.

### 3.1 ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

De início, realizou-se uma pesquisa bibliométrica de forma a estabelecer um panorama da temática em âmbito nacional e internacional. A seleção dos artigos relevantes para o atual estudo foi feita, primeiramente, excluindo os artigos que tratam da RPPN como local de pesquisa, ou seja, não a posicionando como objeto de estudo. Em seguida, foram analisados brevemente os resumos dos artigos restantes, com o objetivo de identificar e selecionar pesquisas de conceituação e de análise de uso da RPPN. Verificou-se esforço da comunidade acadêmica em encontrar uma função para as reservas privadas, além, claro, da conservação ambiental. Para o levantamento, foram escolhidas nove palavras-chave e quatro locais de busca, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 - Pesquisa Bibliométrica.

PALAVRAS-CHAVE	ARTIGOS ENCONTRADOS / RELEVANTES				SELEÇÃO DE ARTIGOS
	PERIODICOS CAPEIS	WEB OF SCIENCE	SCIELO	SCIENCE DIRECT	
Reserva Particular do Patrimônio Natural	1.475/ 5	41/ -	-	200/ 2	4
RPPN	918/ 4	202/ 3	7/ 1	131/ -	1
RPPN AND conservação	283/ 4	31/ 1	69/ 2	20/ 1	2
RPPN AND ambiental	210/ 2	15/ 1	4/ -	19/ 2	-
<i>Private Protected Areas</i> AND RPPN	143/ 3	9/ 3	-	44/ 2	3
RPPN AND turismo	46/ 6	-	1/ 1	2/-	4
RPPN AND <i>tourism</i>	54/ 3	2/2	1/ 1	15/-	2
RPPN AND economia	47/ 3	2/ 1	-	3/ 1	1
RPPN AND <i>economy</i>	41/ 2	-	-	15/ 2	-
TOTAL DE ARTIGOS SELECIONADOS					17

Como forma de expandir a pesquisa bibliométrica, foi utilizada a técnica de “bola de neve” (*snowball*), ou seja, por meio de cadeias de referência (BALDIN; MUNHOZ, 2011),

para selecionar um número maior de artigos pertinentes. Dessa forma, durante a leitura dos 17 primeiramente eleitos, observou-se menções a outros autores e referências a outros trabalhos acadêmicos, os quais foram buscados e então analisados. Com isso, ampliou-se a base bibliométrica, de 17 artigos para 54 no total.

Na sequência, foi realizado um estudo bibliográfico, objetivando entender o posicionamento da comunidade científica sobre o uso de RPPN até o momento atual. As obras que foram tomadas como base constituem-se de artigos científicos, livros, relatos e dados publicados nos principais órgãos ambientais.

Ana Maria Juliano, foi uma das autoras brasileiras eleitas para figurar como fonte bibliográfica. Autora do primeiro livro sobre RPPN no Brasil<sup>15</sup>, Juliano é proprietária e administradora da RPPN Fazenda Morro Sapucaia, localizada na região metropolitana de Sapucaia do Sul/RS. O livro redigido pela autora tornou-se relevante por configurar como uma espécie de manual, condensando as informações sobre RPPN no Brasil.

De forma a abranger também autores clássicos do Direito Ambiental Brasileiro, a análise bibliográfica ocupou-se das obras de Edis Milaré e de Paulo Affonso Leme Machado. O primeiro deles, criador da Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente no Ministério Público do Estado de São Paulo, é um forte defensor do Direito do Ambiente. Machado, por sua vez, é o crítico da expressão “meio ambiente”, alertando sobre o pleonismo reincidente, tratativa abordada na presente pesquisa.

Ademais, considerando a visitação como uma das duas atividades previstas na lei, a pesquisa apropriou-se de trabalhos sobre turismo ecológico, como os da autora Isis Maria Cunha Lustosa, responsável por alertar sobre a possível nocividade e a necessidade de cautela ao aplicá-lo em áreas de preservação. A implementação de turismo ecológico em uma RPPN é uma das orientações apresentadas pelo presente trabalho, sendo importante, portanto, considerar os pontos negativos da estratégia.

Autores internacionais representaram a visão não-brasileira das reservas particulares e do engajamento do setor privado na conservação do ambiente. A tutela dos recursos naturais é uma temática global, fato que é comprovado historicamente com a evolução da legislação e de acordos internacionais. Dessa forma, ainda que a atual pesquisa trate de um modelo de Unidade de Conservação brasileiro, é essencial a consideração de relatos e opiniões de especialistas de outros países.

---

<sup>15</sup> JULIANO, Ana Maria. RPPN: um novo conceito de propriedade. 2ª edição, São Leopoldo: Oikos, 2011.

### 3.2 ANÁLISE DOCUMENTAL

No âmbito documental, foi realizado um estudo da legislação vigente no campo da RPPN, objetivando conhecer o campo de estudo e delimitar as características principais dessa tipologia de reserva privada. Para isso, após o levantamento quantitativo de dispositivos legais, fez-se uso da análise qualitativa, de modo a compreender a RPPN na perspectiva do pesquisador. A partir dessa análise foram identificadas as falhas, melhorias necessárias e como devem ser implementadas.

A pesquisa se ocupou da legislação em sentido macro, portanto, abarca regulamentos, portarias, leis ordinárias, Código Florestal, decretos e demais formas de regulamentação. Também foram analisados os principais instrumentos existentes que auxiliam no manejo das reservas privadas. Dentre eles, os incentivos nacionais e locais, as instituições que apoiam a criação de RPPN's, e as atividades que podem ser executadas de forma lucrativa e sustentável.

A Constituição Brasileira, como lei máxima do país, foi o documento primordial para a pesquisa legislativa. A atual Carta Magna (BRASIL, 1988) é a raiz para a proteção ao meio ambiente e para a conservação dos recursos naturais, sendo obrigatória a sua menção na presente pesquisa. Mesmo que o texto constitucional não trate de maneira específica das reservas privadas, possibilitou a regulação por meio de outras normas ao dedicar o capítulo VI ao tema “Meio Ambiente”. Dessa forma, a abordagem consagrou o meio ambiente sadio como um direito fundamental do homem e demonstrou uma consciência de preservação (GOMES, 2008).

Como objeto de análise documental, a pesquisa tratou do atual Código Florestal (Lei n. 12.651/12), que aborda aspectos sobre reserva legal, Área de Preservação Permanente (APP), CRA, entre outros aspectos que influenciam o uso de RPPN. Além das normas vigentes, foram analisados também os dois Códigos Florestais Brasileiros que a antecederam (1934 e 1965), pois representam marcos históricos na legislação brasileira em favor da proteção ambiental.

Considerando que a RPPN é uma tipologia de Unidade de Conservação que faz parte do sistema brasileiro, foi estudada a Lei n. 9.985/00 referente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A Lei é a fonte normativa responsável pela classificação da RPPN como UC de uso sustentável, fator que, embora controverso na doutrina brasileira

pelos motivos relatados nos resultados da pesquisa, tornou-se essencial para a realização de atividades rentáveis nas reservas.

De maneira mais específica, o Decreto n. 5.746 de 2006, foi promulgado de forma a regulamentar o artigo 21 da Lei do SNUC, ou seja, trata exclusivamente da RPPN. Como fonte documental mais importante, foi o alvo das recomendações para a alteração legislativa no presente trabalho.

Por fim, diante da existência de legislação municipal e estadual no âmbito da RPPN, foram analisados regulamentos do estado do Paraná, localidade do estudo de caso, e na cidade de Curitiba, município fomentador de reservas privadas municipais. Como principal fonte normativa estadual está o Decreto n. 1.529/2007 do Paraná e, no campo municipal, a Lei n. 14.587/2015 de Curitiba.

### 3.3 ESTUDO DE CASO

A última etapa metodológica consiste em um estudo de caso da criação de uma RPPN na área rural de Palmeira, Paraná. Conforme os ensinamentos de Gil (2002, p. 54), a modalidade de pesquisa do estudo de caso, consiste em um “estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”, assim como busca explorar situações reais, descrevê-las e explicar suas variáveis. Na presente pesquisa, o objeto explorado foi a criação de uma RPPN e as variáveis são tanto as atitudes do proprietário que podem facilitar ou não o processo, como as exigências legais e administrativas.

O objetivo de acoplar as informações oriundas desse processo ao atual projeto é, portanto, fornecer uma visão mais realista e prática do assunto. São relatadas questões como a escolha da área a ser destinada à reserva, a definição dos objetivos e atividades a serem realizadas na RPPN, as dúvidas do proprietário, a escolha da esfera federativa para fazer o requerimento, dentre outros pontos.

Com isso, a pesquisa almeja incentivar outros proprietários a criarem RPPN em suas respectivas áreas verdes, propósito que será mais facilmente alcançado com o compartilhamento de informações e dicas. As questões levantadas nessa fase da pesquisa, portanto, servirão como modelo e comparativo, pois simbolizam um processo real, com empecilhos vividos e ensinamentos para compartilhar. Desse modo, o estudo de caso colabora

para a análise da viabilidade legal e administrativa da RPPN, principalmente no que tange a viabilidade da reserva para o proprietário de terra.

### 3.3.1 Caracterização da área

A área objeto do estudo de caso está inserida na região rural do município de Palmeira, estado do Paraná, próxima da divisa com o município de Porto Amazonas, conforme Figura 5. Trata-se de uma fazenda de nome Fazenda Coyote, administrada pelos proprietários por meio de pessoa jurídica (Sociedade Empresária Limitada) com razão social denominada Fazenda Coyote Ltda. A propriedade é utilizada como local de lazer familiar e para a criação de bovinos.

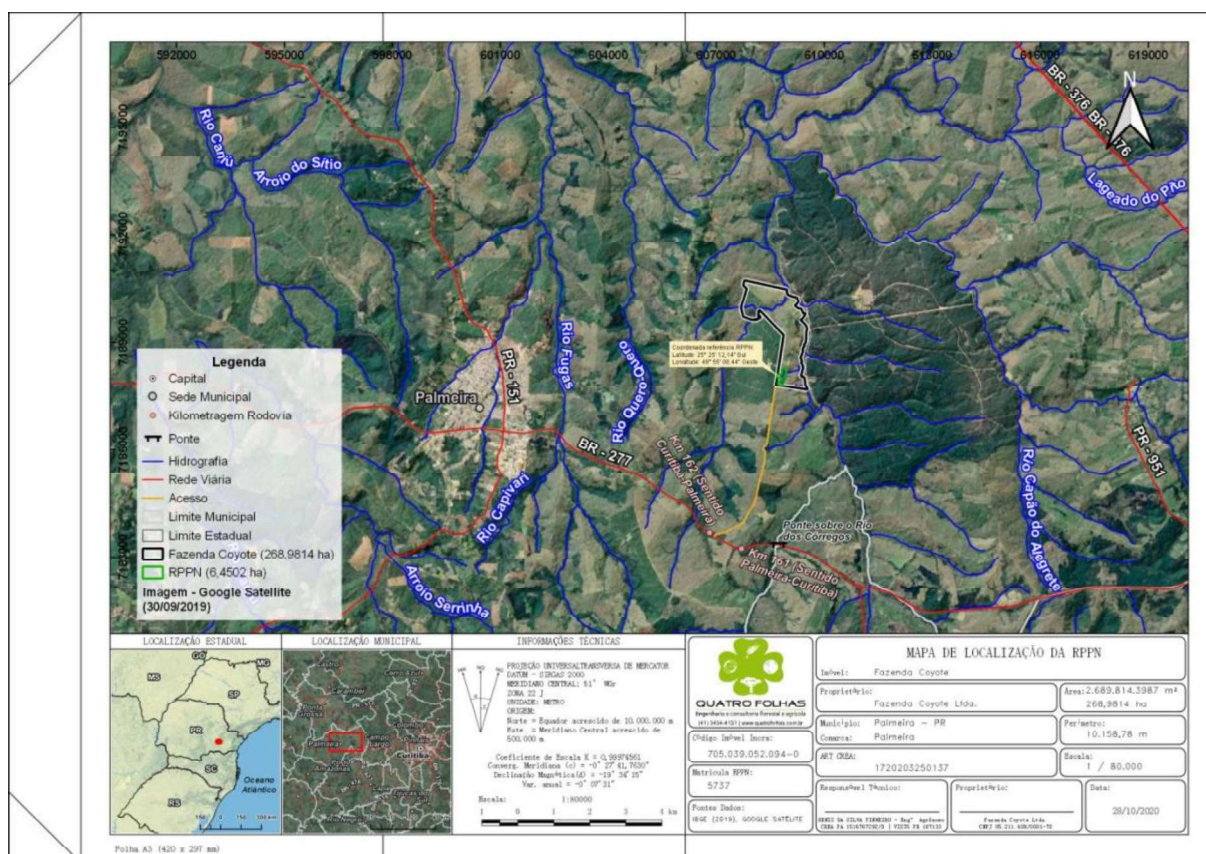


Figura 5 - Localização da RPPN inserida no imóvel Fazenda Coyote. Justificativa Técnica. Eng. Agrônomo Denis da Silva Pinheiro. 2020.

A inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em 2016 indica que a propriedade engloba sete matrículas, conforme Figura 6, retirado do Certificado de Inscrição

no CAR. A matrícula escolhida para comportar a RPPN foi a de nº 5.737, de 94,49 ha. Os motivos que levaram o proprietário a eleger o local são mais bem detalhados no próximo tópico, assim como o desenho das margens da reserva e, principalmente, a motivação para a criação. Ainda, ressalta-se que a RPPN não ocupou toda a extensão da matrícula, medida permitida por lei e que é discutida no item 4.3.

Imóvel		Imóvel		
Área Total do Imóvel	268,2848	Área Consolidada	192,3398	
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	11,8396	
Área Líquida do Imóvel	268,2848	<b>Reserva Legal</b>		
<b>APP / Uso Restrito</b>		Área de Reserva Legal	53,8172	
Área de Preservação Permanente	41,4236			
Área de Uso Restrito	0,0000			
<b>MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL</b>				
Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
5737	17/08/1988	1	não consta	Palmeira/PR
5676	20/06/1988	1	não consta	Palmeira/PR
8900	07/02/2000	1	não consta	Palmeira/PR
5829	14/11/1988	1	não consta	Palmeira/PR
772	04/05/1977	1	não consta	Palmeira/PR
8883	03/01/2000	1	não consta	Palmeira/PR
770	04/05/1977	1	não consta	Palmeira/PR

Figura 6 - Matrículas que compõem o imóvel Fazenda Coyote recibo de inscrição do imóvel rural no CAR. 2016.

Conforme levantamento realizado para a elaboração de justificativa técnico-científica, documento necessário para a criação da RPPN, a área está localizada na Bacia Sedimentar do Paraná, situada no Segundo Planalto Paranaense, também conhecido como Planalto de Ponta Grossa. No que tange à localização hidrográfica, o documento diagnosticou que está localizada na porção sul da Bacia do Alto Tibagi e, inclusive, próxima de nascentes. Ainda, em uma distância de aproximadamente 450 metros da reserva encontra-se o Rio do Salto, como ilustrado na Figura 7.

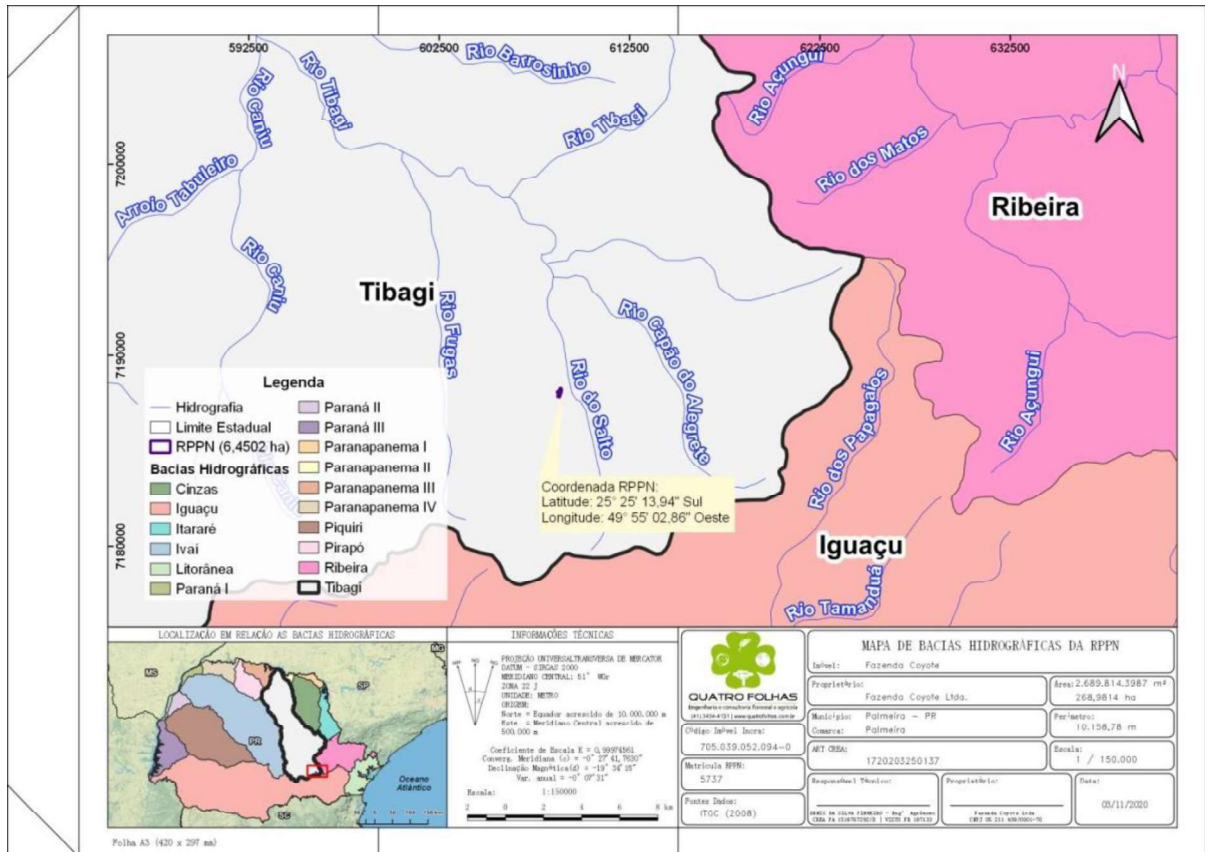


Figura 7 - Mapa Hidrografia nos arredores da RPPN. Justificativa técnica. Eng. Agrônomo Denis da Silva Pinheiro, 2020.

A localização da área do estudo de caso também é relevante para a identificação do bioma, considerando que a criação da RPPN tem como objetivo principal a conservação da diversidade biológica, englobando a vida vegetal e animal na região. A justificativa técnico-científica confirmou que a área está inserida no Bioma Mata Atlântica e alertou que se trata de uma região com elevado grau de ameaça por degradação antrópica. Conforme o Relatório Anual da Fundação SOS Mata Atlântica (SOS MATA ATLÂNTICA, 2019) apenas 12,4% da cobertura original do bioma permanece intacta.

Sendo assim, de forma macro, o estudo de caso trabalha com uma fazenda, já de forma micro, e específica, trabalha com uma parcela de matrícula, desenhada conforme a preferência do proprietário de terra.

### 3.3.2 Etapas do Projeto de Criação de RPPN

O projeto seguiu o rito ordinário previsto na legislação. O processo de criação de qualquer RPPN inicia-se com o requerimento, por parte do proprietário, ao órgão responsável, denominado órgão executor. No âmbito federal, esse órgão é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), apesar de redação discordante no Decreto n. 5.746/06, que atribui a responsabilidade ao IBAMA.

No estado do Paraná, o reconhecimento da criação de RPPN e da fiscalização são atribuições do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT). Já no âmbito municipal, no caso de Curitiba, a responsabilidade é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA). Quem elege o foro (municipal, estadual ou federal) é o proprietário da terra, no entanto, com exceção do âmbito federal, é necessário haver legislação e, claro, um órgão responsável para a criação da RPPN.

No estudo de caso, foi feito um levantamento para definir qual o melhor foro para instaurar o processo (municipal, estadual ou federal) e o proprietário optou pela criação no âmbito estadual (Paraná), considerando que a probabilidade de acesso ao órgão executor e acompanhamento do processo seria maior, se comparado à esfera federal. Ademais, o município de Palmeira não dispõe de legislação específica para a criação de RPPN, tampouco possui um órgão responsável para o ato, não configurando como uma opção.

Até o momento da redação do presente trabalho, o proprietário havia protocolado o pedido de criação perante o IAT do Paraná, conforme ilustra a Figura 8. Porém a solicitação ainda não havia sido analisada. Portanto, o estudo de caso concentra-se preferencialmente na atuação do proprietário, e não no desempenho do órgão executor. Objetiva-se que a visão prática sirva de orientação para possíveis proprietários de terras interessados na criação de reservas particulares, tendo em conta que, até o protocolo do pedido, o trabalho será majoritariamente realizado por eles.

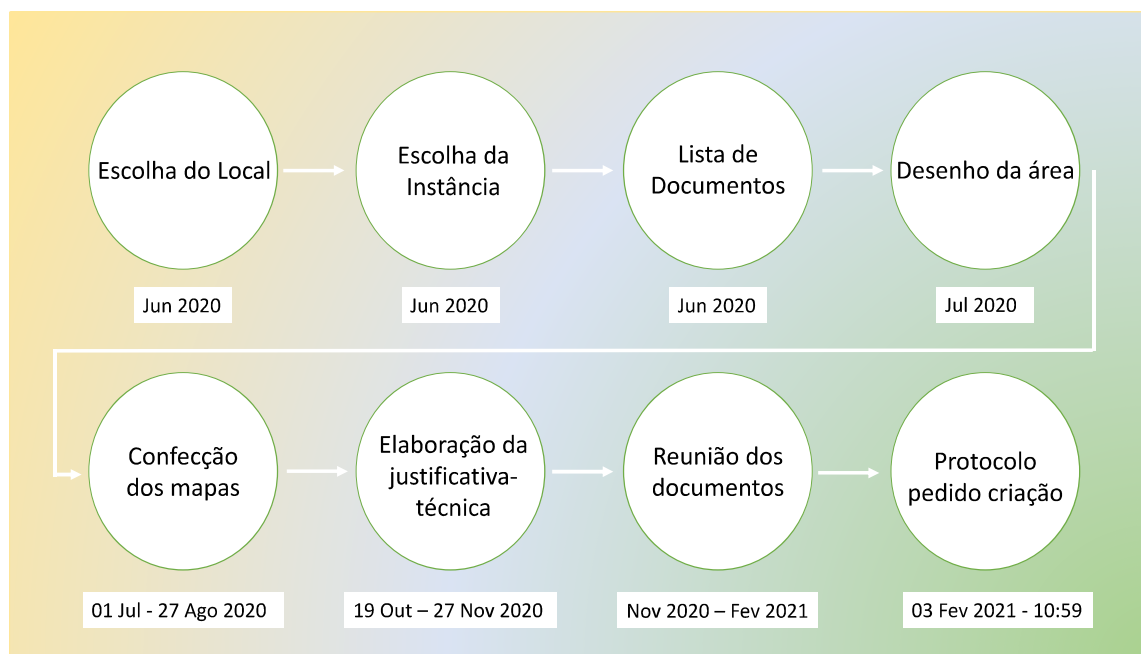


Figura 8 - Etapas do estudo de caso.

O tempo transcorrido desde o início do projeto de criação da reserva até o protocolo do pedido perante o IAT foi de aproximadamente meio ano. As dificuldades que resultaram em atrasos no processo, assim como os acertos que proporcionaram agilidade, são devidamente comentados no próximo tópico. As etapas realizadas que embasam os comentários são: i) Escolha do local; ii) Escolha da instância; iii) Lista de documentos; iv) Desenho da área; v) Confeção dos mapas; vi) Elaboração da justificativa-técnica; vii) Reunião de documentos e viii) Protocolo do pedido de criação da reserva.

Ainda que os passos percorridos pareçam de fácil e simples execução, ver-se-á que a escolha errônea do local e a escolha da instância, por exemplo, podem gerar dificuldades e empecilhos ao proprietário posteriormente. Portanto, o que se busca demonstrar, é a importância de executar cada uma das etapas iniciais com muita cautela e de forma ponderada, pois a maioria das decisões não permitem retificações.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 RPPN: RELATOS E ANOTAÇÕES DO ESTUDO DE CASO

Com o intuito de descrever cada uma das etapas, comenta-se primeiramente a iniciativa de criação de uma RPPN, que precede todas as demais. Para tanto, cabe o estudo da motivação do proprietário de terra, afinal, a criação de uma RPPN depende inicialmente da sua boa vontade para o ato. Os motivos podem ser de cunho conservacionista, econômico, psicossocial, de defesa da propriedade ou mediante imposição, conforme a classificação de Simão e Freitas (2018), elaborada em estudo no estado de Santa Catarina, Brasil.

Como qualquer Unidade de Conservação, a RPPN deve ser criada visando à conservação da diversidade biológica, ou seja, a característica preservacionista deve sempre estar presente. Isso, no entanto, não impede que o proprietário seja motivado por mais de um objetivo. Na busca por fins econômicos, por exemplo, pretende-se, além de proteger a natureza local, receber algum retorno financeiro que pode inclusive ser investido na manutenção da reserva.

As motivações psicossociais são aquelas que derivam da vontade do proprietário de realizar uma ação nobre e, de certa forma, expor para a sociedade a sua participação na preservação ambiental. Uma esfera interessante para pessoas jurídicas, principalmente no caso de empresas B2C (*business to consumer*), facilitando até mesmo uma estratégia de *marketing* sustentável e que, se realizado corretamente, tende a trazer benefícios para a corporação e para o ambiente.

A característica de perpetuidade da RPPN, por sua vez, é responsável pela motivação de defesa da propriedade. Esta, muito mais extensa, pode se referir “às ações que os proprietários adotam para impedir que algo ameace a propriedade, como invasão por posseiros, construção de estradas pelo poder público, construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) etc.” (SIMÃO; FREITAS, 2018, p. 248). Além disso, há também a possibilidade de resguardar a propriedade na iminência da implementação de uma UC de proteção integral, a qual pode ser realizada por meio de desapropriação.

No caso da motivação imposta, questiona-se a sua natureza mandatória, pois a RPPN é sempre um ato voluntário e não há previsão legal de criação mediante imposição externa. Em todo caso, cabe mencionar que, na hipótese de processos administrativos, licenciamentos ou

eventuais danos cometidos pelo proprietário no ambiente natural, o poder público pode sugerir a criação de uma RPPN como medida compensatória. Ainda assim, não enseja obrigatoriedade e o proprietário pode optar por não aderir à medida.

A Figura 9 demonstra a disparidade entre motivações conservacionistas e impostas, sendo que a primeira categoria é a mais mencionada, enquanto a segunda ocupa a posição de menos citada. No entanto, o motivo para a criação de RPPN não se resume à classificação apresentada, podendo ser ainda mais extensa, englobando a criação de um legado, uma homenagem à alguém/algo, a preservação da beleza cênica e natural, a privacidade, dentre outras.

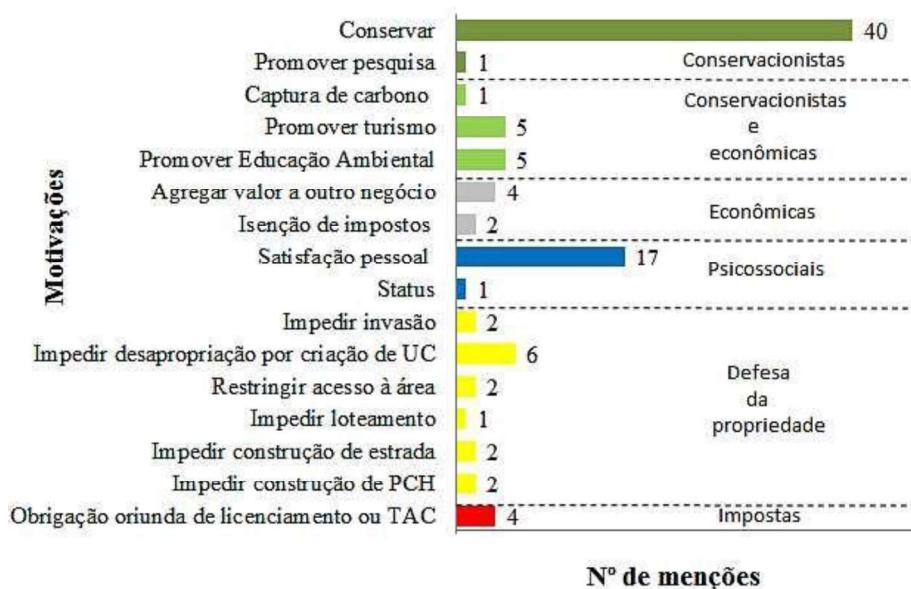


Figura 9 - Motivações dos proprietários para a criação das RPPNs.  
Fonte: Simão e Freitas (2018).

Outra classificação relevante, para fins comparativos, é a de Pellin e Ranieri (2016), derivada de pesquisa realizada no estado de Mato Grosso do Sul, a qual divide as motivações para a criação de RPPN em duas categorias: primárias, quando fator essencial para a decisão; e secundárias, quando constituem um fator adicional. Ademais, os autores subdividiram os exemplos em: caráter pessoal, de conservação e econômico. A isenção de impostos, por exemplo, foi o mais bem votado na pesquisa dentro dos motivos considerados de cunho econômico, apesar de pouco encontrada no estudo de Simão e Freitas (2018).

No estudo de caso, como mencionado, a propriedade é utilizada para lazer da família dos proprietários e para a criação de bovinos. Com o aumento da industrialização e aproximação de empreendimentos, a criação de uma reserva configurou como uma ferramenta

interessante de conservação do ambiente natural. A motivação é explícita em trecho retirado da justificativa-técnica apresentada ao IAT<sup>16</sup>.

No ano de 2000 a Fazenda Coyote foi inaugurada por Geraldo Gusi, sua esposa Rosana e a filha. O espaço se tornou um refúgio para a família, um lugar de conexão com a natureza, de reunir amigos e de lazer. Ao longo dos anos, é visível o aumento da industrialização na região, com empreendimentos comerciais cada vez mais presentes. Além disso, é comum a prática de atividades como pecuária e agricultura no entorno e em algumas áreas da Fazenda Coyote, inclusive. **A preocupação de Geraldo e sua família é a de garantir que alguns locais permaneçam intocados e protegidos** (PINHEIRO, 2020, p. 14, grifo do autor)

Deduz-se que a criação da RPPN no estudo de caso foi motivada pela preservação ambiental do local, pela satisfação pessoal e, possivelmente, pela defesa da propriedade, essa última em detrimento do aumento da industrialização mencionado, que pode acarretar especulação imobiliária na região. Constitui, talvez, a forma mais clássica de criar uma reserva particular: voluntário e focado na conservação da natureza.

Seguindo o detalhamento do processo, há a escolha da instância e, conseqüentemente, do órgão executor, tema que já foi abordado no item 3.3.2, mas que, ainda assim, merece um aprofundamento. O proprietário de terra terá, em regra, a possibilidade de escolher uma das três instâncias para requerer a criação de sua reserva: a municipal, a estadual ou a federal. Conforme informações já trazidas, o nível federal é sempre uma opção, já no caso estadual e municipal existem condicionantes.

Para que o processo ocorra no município, ele deve dispor de legislação específica e de um órgão executor responsável pela criação de RPPN. A mesma regra se aplica à esfera estadual. Conforme o relatório da Organização SOS Mata Atlântica (SOUZA; FONSECA, 2018), dos 17 estados que englobam o bioma, apenas 5 (cinco) possuem municípios com legislação específica para a criação das reservas.

Para além dessas peculiaridades, o proprietário, ao eleger a instância, deve atentar-se a algumas diferenças entre os procedimentos, como o acesso ao órgão executor, os benefícios previstos, as etapas e a documentação exigida. No que tange esse último ponto, foi elaborado um quadro comparativo entre a quantidade de documentação exigida (obrigatória e relativa) por um processo de criação de RPPN na cidade de Curitiba, por um no estado do Paraná e, por fim, por meio do órgão federal.

A Figura 10 ilustra que a esfera federal, considerando o município e estado que participaram da análise, foi a que exigiu do proprietário de terra o maior número de

---

<sup>16</sup> PINHEIRO, Denis da Silva. Justificativa técnico-científica para criação da RPPN Vô Arnaldo situada no município de Palmeira, estado do Paraná. 2020.

documentos para o início do processo de constituição de reserva privada na propriedade. Salienta-se que foi tomada como base para a quantificação as respectivas leis municipal, estadual e federal, e que os documentos obrigatórios são aqueles que, independentemente de possíveis condicionantes, são mandatórios para quaisquer processos, já os relativos constituem aqueles normalmente acompanhados da expressão “no caso de”.

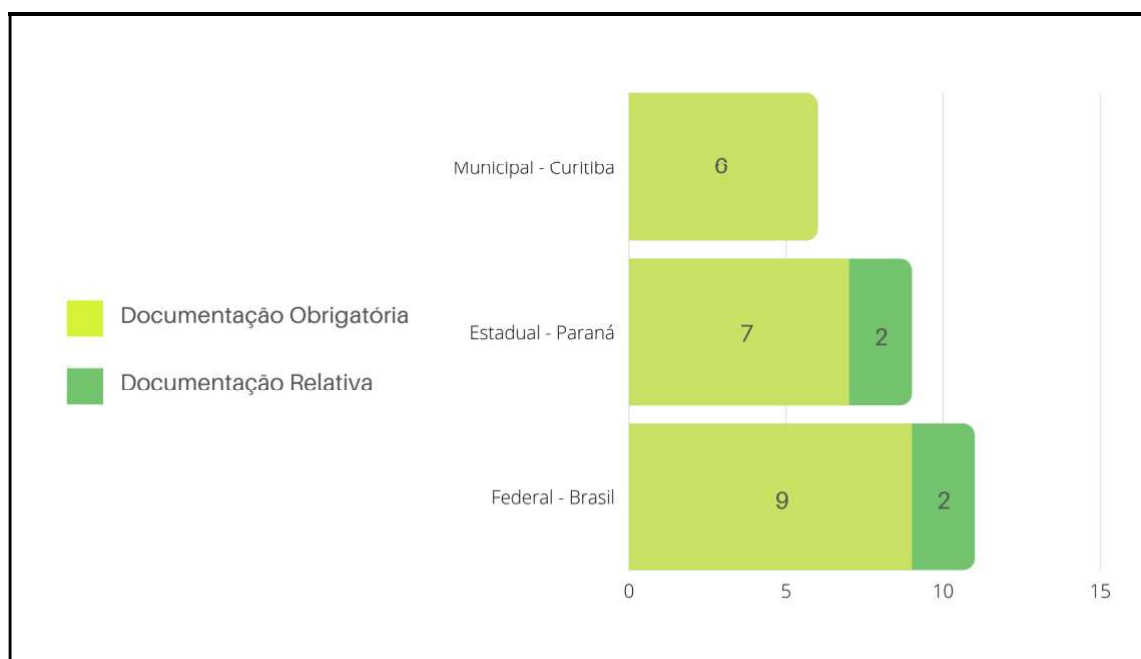


Figura 10 - Comparativo da quantidade de documentos necessários para criação de RPPN – Curitiba, Paraná, Brasil.

No estudo de caso, como trata-se de processo estadual perante o Instituto Água e Terra do Paraná, foram apresentados os documentos elencados no rol da legislação do estado do Paraná, com algumas adições, comentadas no próximo tópico. Para tais, foi necessária a contratação de profissional especializado para a elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos mapas de uso de solo, como exige o artigo 4º, §1º, V do Decreto n. 1.529/ 2007 do Paraná. Da mesma forma, foi necessária uma contratação para a redação da justificativa técnica, cujo conteúdo deve abordar aspectos físicos, biológicos e socioambientais.

Outro diferencial que pode influenciar o proprietário no momento de eleger o foro para o processo de criação de RPPN são as etapas que compõem o procedimento em cada órgão executor. Conforme demonstram as Figuras 11 e 12, a diferenciação é visível ao se comparar o procedimento perante o IAT com o executado pelo ICMBio a nível federal.

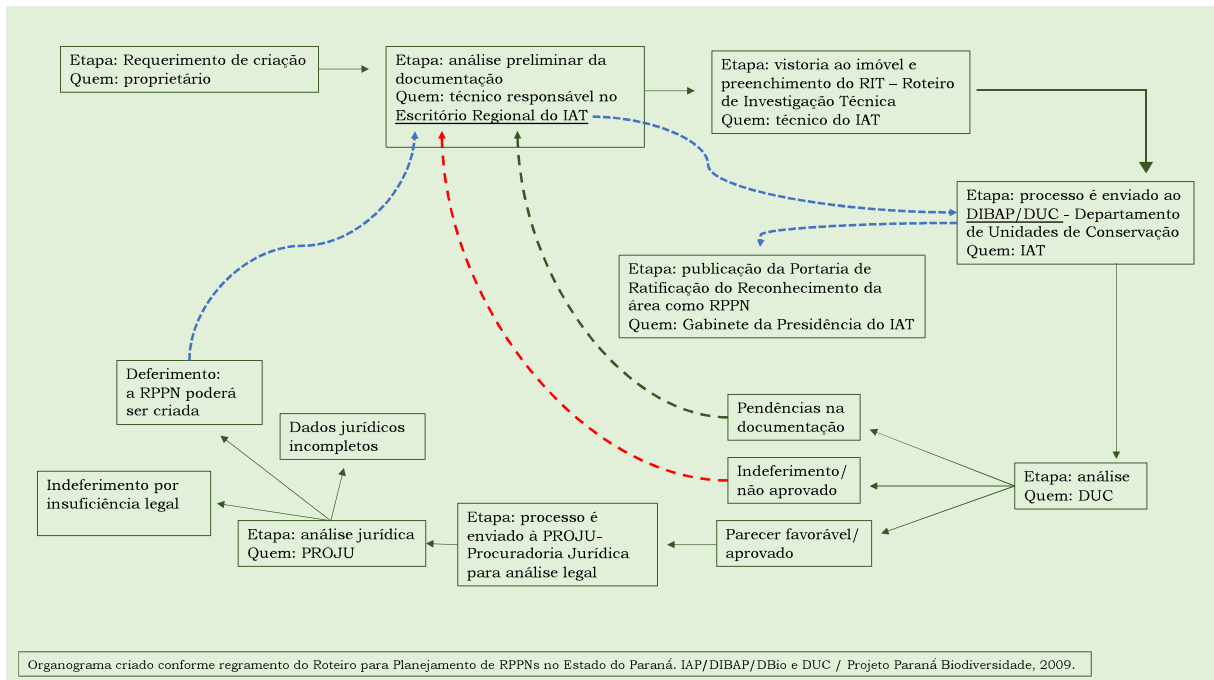


Figura 11 - Procedimento para criação de RPPN estadual pelo IAT, Paraná, Brasil.

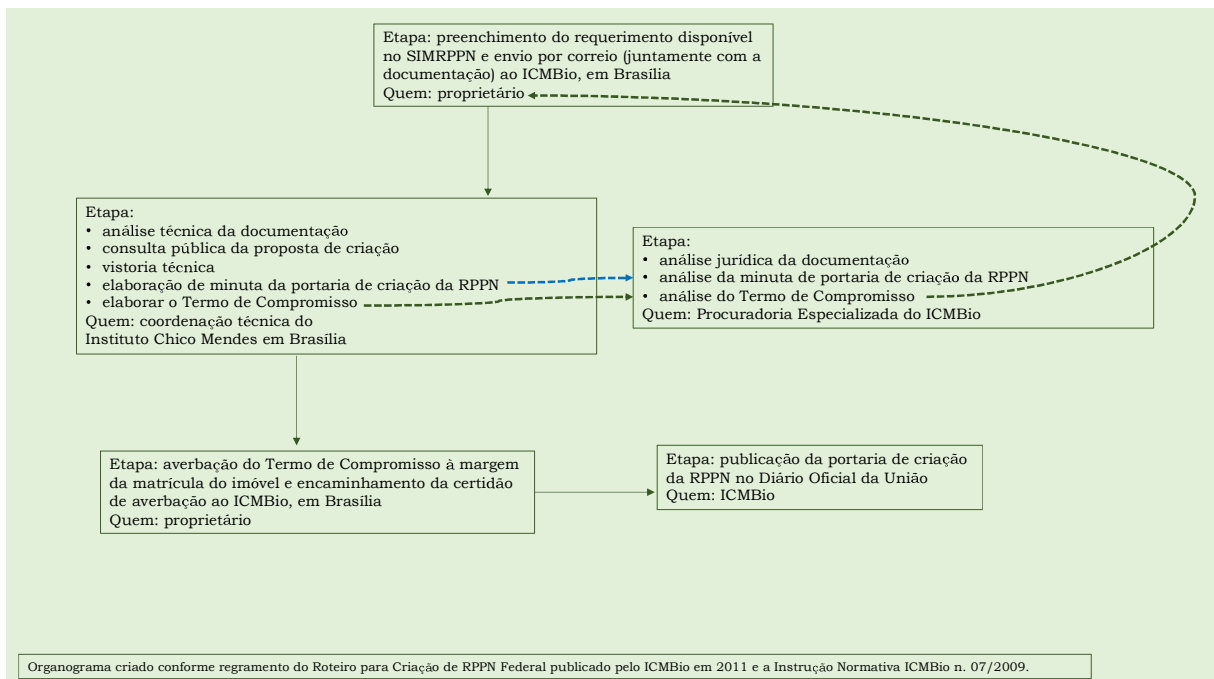


Figura 12 - Procedimento para criação de RPPN federal pelo ICMBio, Brasil.

Ainda que visivelmente o ICMBio realize um processo mais resumido, percebe-se que as etapas estão menos detalhadas, podendo conter passos secundários dentro de cada uma. A agilidade, no entanto, depende de outros fatores, como o número de pedidos a serem analisados pelo órgão na data do requerimento. Por fim, é importante que o órgão ambiental estabeleça e propicie uma comunicação acessível com o requerente para que se tenha o conhecimento do andamento do processo.

#### 4.1.1 Dificuldades Administrativas

O presente tópico se presta a relatar as dificuldades e empecilhos enfrentados durante o estudo de caso, com o objetivo de orientar interessados na criação de RPPN e estimular mudanças procedimentais e jurídicas. O primeiro aspecto a ser comentado é a documentação, considerando que a reunião dos documentos pode ser exaustiva e custosa para alguns proprietários de terra. Dois documentos (justificativa técnica científica e mapa de uso e ocupação do solo) exigidos para o início do processo de criação da reserva necessitam de ART, devendo o proprietário contratar profissional habilitado para a realização dos referidos documentos.

Diante disso, cabe mencionar que o processo não é livre de custos, já que o órgão ambiental isenta o proprietário do pagamento de taxas administrativas, porém exige documentação a ser realizada por profissional habilitado, normalmente a ser contratado e, portanto, gerando custos. Não há indicação de profissionais ou prestadores do serviço pelo órgão ambiental consultado (IAT/PR), tampouco houve a disponibilidade de profissionais internos ao órgão para auxiliar na tarefa.

A justificativa técnica, por exemplo, foi o documento mais controverso. Isso se deu porque foram encontradas poucas empresas que desempenhassem o serviço de elaboração e, quando localizadas duas opções, os orçamentos apresentaram valores discrepantes, diferindo-se em 14%. A experiência no estudo de caso comprovou a afirmação de Lima e Franco (2014, p. 119), quando alertaram que “a exigência de vários documentos do proprietário e do imóvel, e alguns deles são muito difíceis de serem conseguidos, torna processo difícil, moroso e custoso”.

Na mesma esfera documental, outro empecilho foi o conflito de listagens de documentos encontradas. A legislação do estado do Paraná enumera quais documentos devem ser exigidos pelo órgão executor para a análise de viabilidade de criação da reserva<sup>17</sup>, sendo sete documentos obrigatórios e dois relativos, conforme ilustrado na Figura 10. No entanto, o órgão disponibiliza uma lista diferente em folder informativo (ANEXO A), totalizando dez documentos obrigatórios e um relativo. Como o folder é um documento mais abrangente e mais atual (2020), no estudo de caso, o proprietário orientou-se por ele para a contabilização dos documentos.

---

<sup>17</sup> PARANÁ. Decreto n. 1.529, de 02 de outubro de 2007, artigo 4º, § 1º, incisos I a VIII.

Por fim, houve a carência de um núcleo especializado no órgão executor para atendimento dos proprietários e para sanar eventuais dúvidas. Percebeu-se que a realização de cartilhas, manuais e folders de orientação é uma prática comum, já o atendimento especializado ao público é mais escasso, apesar da recomendação da Lei do SNUC ao determinar que “os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade”<sup>18</sup>. Diante das dificuldades relatadas, prossegue-se com as recomendações.

#### 4.1.2 Recomendações

Objetivando orientar proprietários interessados na criação de reservas particulares, minimizar as dificuldades e facilitar o processo, copilou-se uma série de recomendações, obtidas a partir da fase empírica, ou seja, o estudo de caso. A primeira sugestão é ter os documentos da propriedade em dia e disponíveis para dar início ao processo, como, por exemplo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR). Ressalva-se que ambos serão exigidos apenas para RPPNs em áreas rurais, não se aplicando no caso de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipais (RPPNMs).

Os dois documentos não constam no rol do Decreto n. 1.529 do estado do Paraná. No caso do CAR, tampouco está presente no rol da legislação federal (Decreto n. 5.746/06), provavelmente em razão da sua criação posterior pela Lei n. 12.651 em 2012, cinco anos após o decreto estadual e seis após o decreto federal. Nesse sentido, percebe-se que não houve atualização da legislação para incluir o documento, mas o folder criado pelo IAT exige a sua apresentação para o processo paranaense de criação de RPPN. Já o CCIR está presente no decreto federal (artigo 3º, V), porém não foi absorvido pelo decreto do estado do Paraná e, ainda assim, a sua apresentação é obrigatória.

Além desses, é importante que o proprietário tenha em mãos os demais documentos do imóvel para facilitar o protocolo inicial. Com isso, partimos para a segunda recomendação, a qual se refere aos documentos que deverão ser providenciados para a RPPN de forma específica, como os mapas de uso e de ocupação de solo. Nesse ponto, o ideal é que o

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 21, § 3º.

proprietário já tenha realizado o georreferenciamento da área total do imóvel, uma exigência não apenas para a criação da reserva, mas também para a identificação do imóvel rural nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento (BRASIL, 1973, artigo 176, §3º). O procedimento irá definir os limites da propriedade e consiste em uma técnica minuciosa e aprimorada para a descrição de imóveis rurais, com base em dados do Sistema de Posicionamento Global (GPS na sigla em inglês) (ROQUE et al., 2006).

Conforme já mencionado no tópico anterior, além do georreferenciamento, a justificativa técnica e a ART também deverão ser realizadas por profissional habilitado. Diante disso, a terceira recomendação derivada do estudo de caso diz respeito à busca por esses profissionais e à realização, por parte do proprietário, de uma comparação de preço, dentro do possível, pois os valores podem variar bastante.

Outra recomendação, esta de cunho mais procedimental, consiste na escolha do foro com cautela. Como já relatado, havendo legislação específica, o processo de criação de RPPN pode ser realizado na esfera municipal, estadual ou federal. A escolha é do proprietário e a publicação do ICMBio (SOUZA; CÔRTE; FERREIRA, 2012) é assertiva quando responde à pergunta “em qual esfera do governo (federal, estadual ou municipal) é melhor para criar a minha RPPN?” afirmando que o proprietário deve atentar-se a fatores como facilidade de acesso aos técnicos do órgão, infraestrutura institucional de apoio e proximidade da RPPN com outras UC's.

Por último, porém não menos importante, recomenda-se que o proprietário delimite a área da reserva mediante estudo e análise ponderados com o intuito de ser o mais preciso possível, permitindo um bom uso da área (interna da reserva e ao redor) e facilitando a gestão da RPPN. Os potenciais benefícios de um desenho inteligente são abordados no item 4.3. A presente sugestão, claro, é válida para as reservas que ocupam uma parcela das propriedades e não todo o terreno.

## 4.2 LIMITAÇÕES LEGAIS E ADMINISTRATIVAS

Diante do objetivo de comprovar a sua viabilidade legal e administrativa, é necessário também reconhecer as limitações impostas às reservas privadas. Já foi mencionado na presente pesquisa que a RPPN se enquadra na tipologia de unidade de conservação de uso sustentável e essa característica representa muito mais do que apenas uma classificação, pois

influencia também na possibilidade de uso da área pelo proprietário de terra. Para fins de esclarecimento, o SNUC, ao dividir as doze categorias de UC em proteção integral e uso sustentável, conceitua ambos os grupos no artigo 2º, incisos VI e XI, respectivamente, da Lei n. 9.985/00:

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;  
XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; (BRASIL, 2000)

Vislumbra-se, portanto, que a maior diferença entre os grupos está na possibilidade ou não de uso direto do recursos naturais pelo responsável pela área. A legislação, com o intuito de sanar eventuais dúvidas, também conceitua essa forma de uso no inciso X do mesmo artigo e Lei, como “aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais” (BRASIL, 2000). Diante disso, percebe-se que uma UC de uso sustentável é criada com o intuito de conservação, mas também permite uma exploração do local, desde que mantenha o valor ecológico e ambiental da área.

Outro ponto enraizado na Lei é a forma, economicamente viável, com que as UCs de uso sustentável devem ser geridas. Há, portanto, o dever de se estabelecer um equilíbrio de gastos e ganhos para o ambiente e para o responsável pela UC, que, no caso da RPPN, é o proprietário da terra ou o gestor da reserva. Entende-se que, caso não haja um retorno econômico, a criação e administração de RPPN será não apenas desinteressante, como também inviável.

A doutrina, por sua vez, não é unânime na classificação das reservas privadas como de uso sustentável, mesmo com a previsão normativa. No posicionamento de Leuzinger (2009, p. 144), por exemplo, “deveriam as RPPNs ter sido incluídas dentre as Unidades de Proteção Integral, eis que não é possível o uso direto dos recursos naturais”. Na mesma linha, o Projeto de Lei n. 1.548/2015 do Deputado Sarney Filho, arquivado pela Câmara dos Deputados em 2019, propunha a alteração da Lei n. 9.985/00 para que a RPPN fosse considerada uma UC de proteção integral (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Diferentemente da autora e do deputado, estudos sugerem que programas privados de conservação de terras, como é o caso da RPPN, devem permanecer ou se tornar ainda mais flexíveis (DRESCHER; BRENNER, 2018). Considerando que são áreas particulares destinadas à conservação dos atributos naturais por livre iniciativa do proprietário, é

importante manter uma relativa liberdade de uso e exploração, desde que realizada por meios responsáveis. Além disso, a Lei do SNUC (n. 9.985/2000) já prevê duas categorias de UC de proteção integral que podem ser constituídas por áreas particulares: Monumento Natural e o Refúgio de Vida Silvestre<sup>19</sup>. Incluir a RPPN nesse grupo poderia torná-la obsoleta e supérflua.

Ao mesmo tempo que viabiliza a exploração responsável na RPPN, a referida Lei reduz as possibilidades de uso ao prever apenas duas atividades passíveis de realização nas reservas, que são a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (artigo 21, §2º). Com isso, o proprietário teria apenas duas formas de rentabilizar e de promover um uso economicamente viável da reserva, sendo pelo recebimento de turistas, estudantes e outros visitantes, ou pela abertura da área para pesquisas. De qualquer forma, percebe-se que a Lei foi reducionista e contraditória nesse ponto.

Um estudo realizado com 34 RPPNs no estado de Mato Grosso do Sul (PELLIN; RANIERI, 2016) reportou que nem todas as reservas englobadas pela pesquisa realizavam atividades como turismo, pesquisa e educação ambiental, sendo que 38% eram dedicadas exclusivamente à conservação. Entende-se que esse desinteresse por parte dos proprietários está relacionado com a pouca visibilidade de opções de uso. Apesar disso, o estudo também relatou que a educação ambiental foi citada como meta principal por 15 entrevistados e o turismo por 14.

Ainda que não representem a maior motivação para a criação das reservas, atividades econômicas seriam um elemento de incentivo para o surgimento de novas áreas protegidas. Por conseguinte, para que os proprietários sejam mais receptivos e adotem medidas de conservação voluntária, como a criação da RPPN, é importante permitir que eles busquem uma série de objetivos, não apenas a conservação em si (DRESCHER; BRENNER, 2018). A relação de atividades deveria ser, portanto, mais abrangente e detalhada.

Outra limitação, conectada com o reducionismo comentado, é o alto custo da criação e da administração da reserva. O Decreto Federal n. 5.746/2006 garante que não haverá cobrança de taxas por parte do órgão competente quando a criação da reserva for feita perante o órgão federal (artigo 6º), mas não garante a mesma isenção quando o processo se der no campo estadual ou municipal (BRASIL, 2006). A norma também não assegura que o proprietário estará livre de demais custos, inclusive exige documentos que devem ser produzidos, quase sempre, mediante contratação de terceiros.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigos 12, §1º, e 13 §1º.

Em razão de ser uma iniciativa particular, é importante que os custos e benefícios da criação de uma RPPN sejam devidamente comunicados, tanto por cientistas como por organizações de conservação, para que o proprietário tenha conhecimento e possa amenizar eventuais encargos (DRESCHER; BRENNER, 2018). Para isso, seria de grande contribuição que os órgãos executores, além de alertarem os proprietários sobre o potencial alto custo, também prestassem auxílio para a elaboração de documentos, eventualmente contando com profissionais internos habilitados para a sua confecção, ou indicassem aqueles que estivessem dentro de um preço considerado padrão. Como alertado no tópico 4.1.1, os valores tendem a variar bastante.

Nesse ponto, a Lei do SNUC (n. 9.985/2000), em seu artigo 21, § 3º afirma a importância da participação dos órgãos integrantes do Sistema para a elaboração de documentos e para orientar os proprietários. Nas palavras da lei:

Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade. (BRASIL, 2000)

É visível que a criação de uma reserva, ainda que particular, requer esforços coletivos, afinal, qualquer unidade de conservação, inclusive a RPPN, é criada por ato do Poder Público (artigo 22, Lei n. 9.985/2000). No entendimento de MacDonald (2010), iniciativas de conservação da biodiversidade demandam atuação conjunta de indivíduos, organizações e instituições. É imperioso, assim, que exista esse auxílio e acompanhamento, descrito como “papel instrutor e apoiador ativo” por Schacht e Rocha (2019, p. 74), facilitando a atuação do proprietário da terra e evitando custos exorbitantes com o processo de criação e com a futura administração da reserva.

Analisar e programar o equilíbrio econômico pode parecer, para muitos, uma discussão desnecessária por se tratar de uma unidade de conservação. Muito pelo contrário, uma UC precisa ter um plano de investimentos e retorno bem estruturado, ainda que não almeje o lucro. Conforme Clements, Baum e Cumming (2016), é importante considerar, além da rentabilidade, o retorno do investimento. Para os autores, esse é um dos indicadores de eficiência de reservas privadas.

É evidente também que, com a falta de recursos, a própria atividade de conservação se torna inviabilizada, pois normalmente demanda isolamento da área, monitoramento, proteção contra eventuais ameaças externas *etc.* Nas palavras de Valente Junior e Mayer (2013, p. 50):

“a proteção ambiental não é um custo a ser suportado, mas um ganho a ser auferido por todos”. Na mesma linha, Fitzsimons (2015) em artigo comentando os desafios de áreas protegidas privadas na Austrália, assevera que é importante evitar que os proprietários que optaram por destinar suas terras à conservação ambiental não se encontrem em situação financeira pior do que aqueles que praticam apenas atividades econômicas e não optaram por estabelecer sistemas de conservação em suas propriedades.

Ademais, o desconhecimento por parte do proprietário de terra, não apenas dos custos, mas também das possibilidades e limites enraizados na legislação, pode gerar uma má reputação da RPPN, figurando como um instrumento desorganizado. Durante a visitação de 132 RPPNs no Paraná, a pesquisa de Schacht e Rocha (2019) observou que grande parte dos entrevistados (61,1%) não tinham conhecimento da lei, tampouco de suas obrigações e direitos como proprietários de RPPN. Os autores alertaram que essa realidade pode influenciar negativamente a administração e a manutenção das reservas.

Outro ponto a ser analisado é a perpetuidade atribuída pela legislação à RPPN. Isso indica que os custos de manutenção serão recorrentes, exigindo planejamento financeiro, como já mencionado. Essa característica não é exclusiva da RPPN, pois se estende a todas as categorias de UC. A Lei n. 9.985/2000, em seu artigo 22, § 7º, determina que: “A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” (BRASIL, 2000).

A desafetação de uma UC corresponde ao retorno ao *status quo*, ou seja, à perda da natureza de conservação e do regime especial de administração. A redução de seus limites, por sua vez, surte esse efeito em apenas parte da área, reduzindo também, consequentemente, o potencial de conservação da região onde a UC está localizada.

A jurisprudência entende que a desafetação e a redução devem cumprir o requisito estipulado pela norma, que é a realização apenas por meio de lei. Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.717, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade declarou como inconstitucional a Medida Provisória n. 558/2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.678/2012, a qual alterava e diminuía os limites de sete unidades de conservação.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE

CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso.

3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República.

4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (BRASIL, 2018)

A decisão, portanto, firmou o entendimento de que a desafetação ou redução de limites não poderá ser feita por outro instrumento legal que não a lei. No entanto, não tornou nula a medida provisória e a referida Lei que já haviam suprimido as sete UC's em questão. No caso de RPPNs, é evidente que a sua desafetação ou redução demandaria interesse público, já que também é possível somente por meio de lei. Em outras palavras, decidir pela criação de uma RPPN exige reflexão prévia e ponderação, pois o ato é dificilmente reversível.

Mesmo diante dessa limitação, áreas averbadas como “RPPN podem ser doadas, herdadas, hipotecadas, vendidas ou desmembradas. No entanto, o gravame de perpetuidade da Reserva irá permanecer” (SOUZA; CÔRTE; FERREIRA, 2012, p. 16). Isso indica que o proprietário, diante da necessidade de vender a propriedade, poderá tardar a encontrar um comprador, pois este deverá assumir a condição de reserva da área.

Uma segunda possibilidade de alteração da natureza da reserva ocorre por meio da recategorização, ou seja, da atribuição de nova categoria de unidade de conservação para a área averbada como RPPN. A Lei do SNUC (n. 9.985/2000) em seu artigo 21, § 5º determina que: “As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade (...)” (BRASIL, 2000). A norma permite, portanto, a alteração, desde que isso resulte em um nível mais alto de conservação dos recursos naturais.

Na contramão, quando o proprietário objetiva manter a RPPN por tempo indeterminado e não tem intenção de vender a área, ele poderá enfrentar outros desafios, além do econômico e burocrático já mencionados anteriormente. Conflitos com a população local é um deles, apesar da criação de uma RPPN exigir consulta pública prévia, oportunizando qualquer manifestação de desacordo. A Lei n. 9.985/2000 em seu artigo 22, § 2º e § 3º, garante essa prerrogativa:

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. (BRASIL, 2000)

Ainda assim, presume-se que a oportunidade de manifestação não é devidamente divulgada ao público, ao menos não de forma eficiente, podendo ocasionar conflitos futuros. Diante disso, é interessante que a RPPN ofereça, quando possível, educação ambiental para que a população conheça a sua importância para a região. Esses conflitos, portanto, podem ser mitigados quando o processo de conservação for feito de maneira participativa (HORA, 2017). Mais proveitoso que uma consulta pública prévia não efetiva seria, portanto, uma participação popular ativa após a criação. A própria Lei do SNUC reforça no artigo 5, III e, no caso de corredores ecológicos, no artigo 26, a importância de uma gestão participativa da RPPN, englobando efetivamente as populações locais.

Além de oferecer educação ambiental e conscientizar os moradores da região, a RPPN traz, ainda, mais benefícios quando nela são realizadas atividades de ecoturismo e visitação. Para Hora, Marchant e Borsdorf (2018), a população pode lucrar com a chegada de turistas, os quais tendem a comprar outros objetos e serviços locais. Os autores também afirmam que os agricultores vizinhos da RPPN conseguem se favorecer com o aumento da biodiversidade, como a conservação de nascentes e a maior presença de animais polinizadores. Portanto, os benefícios não se restringem aos econômicos, pois o ecossistema por inteiro é favorecido, melhorando a qualidade da água, do solo e também do ar, com a filtragem de toxinas pela vegetação.

A implementação de atividades de visitação, no entanto, é facultativa, como já mencionado. O proprietário da RPPN tem a liberdade de optar por proibir a entrada de visitantes na reserva, afinal, a área permanece sob domínio e administração privados. Em

outros casos, o proprietário condiciona o acesso à autorização, como demonstrado na Figura 13.



Figura 13 - Placa RPPN Amadeu Botelho.

Fonte: [www.rppnamadeubotelho.com.br](http://www.rppnamadeubotelho.com.br). Acesso em 16 jun. 2021.

O Projeto de Lei n. 7.486 de 2017, proposto pelo deputado Chico D'Angelo (PDT-RJ), dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos. A proposta objetiva permitir o livre acesso de turistas e esportistas aos locais de notável beleza cênica dentro de áreas de domínio privado, como a RPPN, por exemplo (BRASIL, 2017). Sua aprovação, entretanto, limitaria o poder de escolha do proprietário da reserva, acerca de permitir ou não a entrada de visitantes.

A problemática trazida pelo Projeto recai no fato de que ele não obriga o poder público a colaborar com a manutenção do local de visitação, tampouco oferece amparo na área da segurança. A única previsão de zelo encontrada na proposta está no artigo 3º, o qual entrega o ônus integralmente aos visitantes, sem prever penalidades, conforme o texto:

Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2017)

O texto, portanto, aborda brevemente a questão da conservação e de limitações, mas não oferece mecanismos para efetivá-las. Ao comentarem sobre a segurança em reservas privadas, os autores Kramer, Langholz e Salafsky (2002) alertam para o fato de que o governo dificilmente disponibiliza recursos públicos ou patrulhamento, como guardas florestais ou de parques. Ao mesmo tempo, advertem os autores, a segurança privada não tem autoridade legal para realizar fiscalização efetiva, prisão de infratores ou lavrar autos de infração. A tarefa de garantir a proteção dos administradores, assim como dos recursos naturais em casos de

queimadas, poluição, derramamento de pesticidas é, portanto, árdua e custosa ao proprietário ou administrador da reserva privada.

Diante dos pontos levantados e apresentados no presente tópico, é possível atestar que o desenvolvimento da RPPN no Brasil, quer dizer, a sua aceitação pelo público, assim como um maior número de reservas e uma administração equilibrada, encontram alguns empecilhos na legislação. Na mesma linha, os projetos de lei mencionados representam uma potencial limitação para a administração das reservas e, conseqüentemente, um desincentivo. No que tange à atuação dos órgãos ambientais, percebe-se que ainda é pouco participativa e apoiadora. Apesar disso, no próximo tópico serão abordadas as oportunidades de melhoramento, demonstrando formas de superar as dificuldades.

#### 4.3 POSSIBILIDADES LEGAIS

Após discorrer acerca das limitações enfrentadas pelos proprietários, pelos responsáveis pela administração e pela RPPN em si, como tipologia de UC, parte-se para a discussão das possibilidades que a legislação brasileira proporciona. Objetiva-se enumerar as formas de desenvolver a RPPN no Brasil e de torná-la cada vez mais útil e prestativa para o ambiente e, ao mesmo tempo, ao setor privado que coordena a sua expansão.

Primeiramente, é imperioso mencionar que, com a conclusão do processo de criação e respectiva averbação da reserva na matrícula, ao proprietário da RPPN são conferidos três benefícios. O primeiro deles é a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR)<sup>20</sup>, um imposto que incide sobre áreas localizadas fora da zona urbana dos municípios. A isenção, no entanto, incide apenas sobre a área reconhecida como RPPN, não na propriedade como um todo. Diferentemente, no caso de RPPNM em área urbana, a isenção ou eventual desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dependerá da normativa municipal. A cidade de Curitiba, por meio da Lei Complementar n. 81/2011, concedeu isenção total do IPTU aos proprietários de áreas transformadas em RPPNM (CURITIBA, 2011).

O segundo benefício garantido por lei consiste em análise prioritária para a concessão de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)<sup>21</sup> aos projetos referentes à implantação e gestão de RPPN. Importante previsão, pois reconhece a necessidade de investimento para a criação e a administração de uma UC privada. Contudo, seria interessante

---

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto n. 5.746, de 5 de abril de 2006, artigo 8º.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto n. 5.746, de 5 de abril de 2006, artigo 27º.

que os recursos fossem provenientes de um fundo mais específico. O deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) apresentou o Projeto de Lei n. 784/2019, que, dentre outras previsões, propõe a criação de um Fundo RPPN em seu artigo 15:

Art. 15. Fica instituído o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – FUNDO RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs.

§ 1º Constituem receitas do FUNDO RPPN:

I – recursos provenientes da compensação ambiental e conversão de multas decorrentes de infração ambiental;

II – recursos financeiros de origem internacional decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do FUNDO RPPN;

III – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas; e

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

Com a criação do Fundo, a destinação de recursos poderia vir a ser facilitada, assim como a doação de recursos por empresas e organizações. Tornaria, portanto, mais positiva e transparente a remuneração e o apoio financeiro aos proprietários que optam por prestar um serviço de conservação em suas áreas.

O terceiro e último benefício explicitamente garantido pela legislação federal aos proprietários de RPPN, é a prioridade em programas de crédito rural regulados pela administração federal<sup>22</sup>. Para tanto é necessário o cumprimento de dois requisitos, que são a RPPN com dimensão maior que 50% da reserva legal e existência de plano de manejo já aprovado. No que se refere a esse documento, o plano de manejo, pode ser considerado o mais importante para a reserva. Conforme o artigo 2º, XVII, da Lei n. 9.985/2000, é conceituado como o:

Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. (BRASIL, 2000)

A mesma Lei estipula o prazo de cinco anos para a elaboração do Plano (artigo 27, § 3º), apesar de muitos proprietários, seja por questões financeiras, inacessibilidade, falta de informação, de apoio técnico ou até mesmo por negligência, não cumprirem a exigência. Conforme passagem do Roteiro para Planejamento de RPPNs no Estado do Paraná, elaborado pelo, na época, IAT:

---

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto n. 5.746 de 2006, artigo 28º.

Poucas áreas possuem Planos de Manejo elaborados e aprovados pelo órgão ambiental estadual. Este fato compromete sobremaneira a efetividade de ações de conservação destas áreas, uma vez que a inexistência do plano inviabiliza a implementação de ações e estratégias de manejo e conservação. (PARANÁ, 2009)

Apesar de imprescindível, nesse sentido, a criação do Plano nem sempre é realizada. Para isso, além de orientar os proprietários e fornecer subsídios para a realização do feito, o órgão ambiental deve providenciar a fiscalização da regularidade documental das áreas.

Conhecendo os três benefícios assegurados legalmente, é visível a importância da RPPN para a conservação dos recursos naturais e do papel desempenhado por proprietários de terra que dão início à sua criação. Além deles, o proprietário e a área da RPPN podem ser favorecidos ou recompensados diante de situações específicas, como no caso do advento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. O Decreto n. 5.746/2006, em seu artigo 29, traz a seguinte previsão:

No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a RPPN já criada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental que a criou, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme definido no art. 36 da Lei n. 9.985, de 2000, e no art. 33 do Decreto n. 4.340, de 2002.

§ 1º É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para RPPN criada após o início do processo de licenciamento do empreendimento.

§ 2º Os recursos provenientes de compensação ambiental deverão ser empregados na preservação dos recursos ambientais da RPPN. (BRASIL, 2006)

O responsável pelo empreendimento de grande impacto deverá, portanto, prestar auxílio para atividades como regularização fundiária, demarcação das terras, criação de plano de manejo, aquisição de bens ou serviços, desenvolvimento de pesquisas, dentre outros (BRASIL, 2002, artigo 33). Assim, essa forma de compensação visa oferecer segurança às reservas privadas.

No entanto, Calvet, Napoléone e Salles (2015) asseveram que a compensação da biodiversidade necessita de uma investigação cuidadosa para averiguar a efetividade da operação em cada situação específica. Os autores alertam que “quanto maior a complexidade da biodiversidade considerada, mais difícil é reproduzir os componentes da biodiversidade e, portanto, considerá-la como substituível” (CALVET; NAPOLÉONE; SALLES, 2015, p. 7369, tradução nossa). Diante disso, entende-se que a compensação provavelmente será mais efetiva no caso de RPPN de menor dimensão e que não abrigue espécies ameaçadas de extinção. Já em casos complexos, deduz-se que nem todos os impactos poderão ser efetivamente compensados.

Ainda acerca de benefícios disponibilizados, menciona-se mais um que, por sua vez, ainda não está disponível em todo o território nacional, trata-se do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico. Novamente um instrumento tributário, verifica-se que o favorecido direto é o município, não o proprietário de RPPN, mas isso não impede que, de forma secundária, ele seja também beneficiado.

O ICMS é um imposto de competência estadual, sendo que 25% do total da arrecadação deverá ser repassado aos municípios (BRASIL, 1990, artigo 3). No ano de 1991, por meio da Lei Complementar n. 59, o estado do Paraná foi pioneiro ao prever que, dentro desse percentual repassado, 5% seriam correspondentes aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, criando o ICMS ecológico.

No Paraná, portanto, a estrutura de repasse é tratada conforme ilustra a Figura 14, sendo que o percentual de 5% do ICMS ecológico é novamente dividido em duas partes iguais entre os municípios com mananciais de abastecimento e os municípios com unidades de conservação ambiental (PARANÁ, 1991, artigo 4).

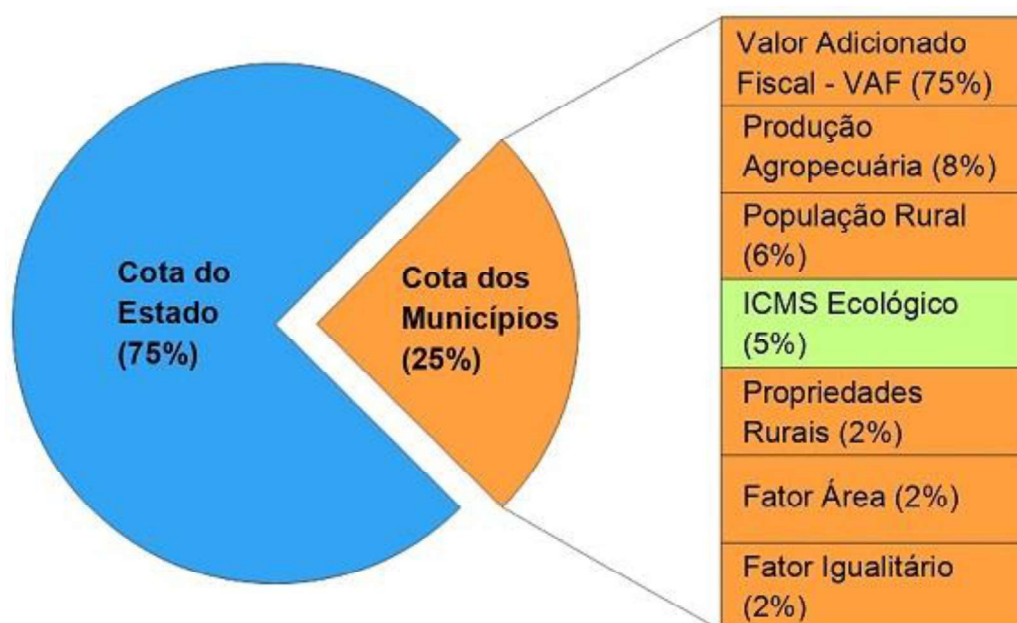


Figura 14 - Forma de repasse do ICMS no estado do Paraná. Fonte: Instituto Água e Terra (IAT).

Nesse sentido, a RPPN, como UC, está inserida na quota de 2,5% do total da arrecadação do imposto pelos estados. A existência de reservas privadas, combinada com a previsão do ICMS ecológico, pode surtir dois efeitos positivos na conservação ambiental: o primeiro é que os municípios serão incentivados a facilitar a criação de RPPNs em seus limites territoriais, pois quanto maior o número de reservas, maior o repasse pelo estado; o

segundo efeito positivo é que, havendo interesse e organização, o valor recebido pelo município poderá ser destinado diretamente aos proprietários de RPPN.

O segundo efeito é menos provável, já que demandaria uma estrutura e cadeia de distribuição. O Decreto n. 1.529/2007 do Paraná, no artigo 29, inciso III, aconselha a criação de convênio entre o Município e uma entidade sem fins lucrativos, seja essa proprietária ou representante dos proprietários de RPPN, para acordar e otimizar o repasse de verbas (PARANÁ, 2007). Nas palavras de Mezzomo, Santos e Almeida (2013, p. 5), “a aplicação dos repasses deveria focar nas ações em prol daquilo que o gera, ou seja, em relação manutenção da conservação das próprias RPPNs”. Vislumbra-se, portanto, a necessidade de uma facilitação de acesso de proprietários de reservas ao valor recebido pelo Município.

Mesmo diante desses desafios, entende-se que o ICMS ecológico é uma ferramenta eficaz no incentivo à criação e manutenção de unidades de conservação, assim como no aprimoramento de sua administração (COMINI *et al.*, 2019). No entanto, de acordo com o Relatório elaborado pela Fundação SOS Mata Atlântica (SOS MATA ATLÂNTICA, 2019, p. 10), apenas 17 estados do país já adotaram o instrumento.

Visto isso, cabe analisar as formas de rentabilidade diretamente relacionadas com a administração da RPPN. No campo das atividades legalmente permitidas, está o turismo, previsto no artigo 14 do Decreto n. 5.746/2006 e no artigo 21, § 2º, II, da Lei n. 9.985/2000, na forma de “visitação com objetivos turísticos”. Langholz e Krug (2004) reconheceram que a proliferação de reservas privadas é causada por três fatores: a incapacidade do governo de garantir a conservação ambiental almejada, o aumento do interesse social na conservação da biodiversidade e, por último, mas não menos importante, o crescimento contínuo e explosivo do ecoturismo.

A literatura e a doutrina, ao tratarem do tema, trazem os conceitos de ecoturismo, turismo ecológico e turismo sustentável. Os dois primeiros são usualmente tratados como sinônimos (LUSTOSA, 2007) e o Grupo de Trabalho Interministerial em Ecoturismo, na publicação das Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo em 1994, conceituou ecoturismo como:

segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas. (BRASIL, 1994, p. 19)

O turismo sustentável, por sua vez, pode ser entendido como a modalidade turística que atende os sete princípios estipulados pela ABNT NBR 15401, que são: respeitar a legislação vigente, garantir os direitos das populações locais, conservar o ambiente natural e a sua biodiversidade, considerar o patrimônio cultural e valores locais, estimular o desenvolvimento social e econômico dos destinos, garantir a qualidade de produtos, processos e atitudes, além de estabelecer o planejamento e a gestão responsáveis (ABNT, 2012).

Corriqueiramente, no entanto, questiona-se se a realização de quaisquer tipologias de turismo conectado com a conservação é viável em uma RPPN. Sobre isso, o levantamento bibliográfico apresentou posicionamentos relevantes. Lustosa (2007) alerta que a atividade do turismo é facilmente corrompida para fins exclusivamente econômicos, perdendo a sua vertente ambiental. No caso da realização em uma RPPN, a autora entende que resulta em uma apropriação da natureza pelo proprietário. Ainda que legítima essa preocupação, a realização do turismo em UC, assim como em RPPN, pode ser viável e potencialmente benéfica ao ambiente natural, desde que realizada de maneira responsável e com a respectiva previsão no Plano de Manejo. Lustosa (2005), inclusive, defende que é impossível ignorar o turismo e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, devendo ser articulados com os recursos culturais, psicossociais e, claro, naturais.

Rudzewicz e Lanzer (2006) também demonstram preocupação ao afirmarem que, diante de um planejamento turístico inadequado, a atividade pode causar impactos negativos. Para evitar isso, é necessário um comportamento responsável do visitante, obedecendo os limites e orientações, assim como uma participação da comunidade local, sugeriram as autoras. Com isso, é possível aferir que a responsabilidade pela prática do turismo não recai apenas sobre o proprietário da RPPN, mas também sobre os frequentadores.

Além disso, se faz importante o caráter educativo do ecoturismo em uma RPPN, capaz de promover consciência ambiental. Nessa linha, Ros (2015) propõe a interface do turismo com o conhecimento, com a finalidade de proporcionar uma motivação ao visitante. Para o autor, essa é uma das formas de se alcançar a sustentabilidade possível, ou seja, beneficiar tanto o ambiente, como a população local e a própria reserva. A educação ambiental, portanto, deve estar presente quando o proprietário optar pelo recebimento de turistas e visitantes.

Percebe-se que o ecoturismo e o turismo sustentável podem atingir positivamente três campos em uma RPPN: o social, o ambiental e o econômico. O primeiro deles indica o envolvimento da população da região, seja na administração, na prestação de serviços para a reserva ou mediante criação de consciência ambiental e difusão de informações. No campo ambiental, o impacto está na conservação do local como cerne do atrativo turístico,

considerando que os visitantes optam por conhecer a reserva pela sua biodiversidade e seu estado preservado. Por fim, o turismo constitui uma fonte de renda ao proprietário que usualmente necessita de recursos para a manutenção do local.

Desse modo, ainda que potencialmente benéfico, o turismo, em uma RPPN, deve levar em conta que o objetivo principal permanece a conservação do habitat natural. Como defendem Zuza e Santos (2010, p. 32), “antes de qualquer atividade a ser realizada em uma UC, esta deve pelo menos cumprir sua função primária, que é de preservar um determinado patrimônio natural”. Para eles, havendo a realização de visitação, esta não deverá interferir ou inviabilizar a função primária.

No que tange ao ecoturismo ou turismo sustentável, entende-se que é uma possibilidade de atividade a ser realizada na RPPN, porém, não é uma panaceia. Objetivando desenvolver a prática de forma responsável, recomenda-se a elaboração de parâmetros, orientações, cursos de aprimoramento ao proprietário de RPPN interessado em implementar a atividade turística na reserva. Da mesma forma, seria de grande utilidade uma listagem de quais atividades (cavalgada, escalada, arborismo) e construções são passíveis de realização nessa tipologia de UC.

Em continuidade às formas de rentabilidade, cabe mencionar a Lei n. 14.119, promulgada em 13 de janeiro de 2021, instituindo no Brasil a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Nusdeo (2012, p. 69) conceitua pagamento por serviços ambientais (PSA) como “transações entre duas ou mais partes envolvendo a remuneração àqueles que promovem a conservação, recomposição, incremento ou manejo de áreas de vegetação considerada apta a fornecer certos serviços ambientais”. A referida Lei, por sua vez, define PSA no artigo 2, IV:

pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. (BRASIL, 2021)

É, portanto, uma forma de gratificar aquele que se propõe a realizar melhorias ao ecossistema e condições ambientais, como o proprietário de uma RPPN, por exemplo. Inclusive, a normativa citada explicitamente tornou a RPPN elegível para provimento de serviços ambientais (artigo 9, III) e, conseqüentemente, para o recebimento do incentivo econômico. Antes mesmo disso, alguns estados no Brasil já dispunham de programas de PSA criados exclusivamente para RPPNs, como é caso do Paraná.

O estado, por meio da Lei n. 17.134/2012, instituiu o PSA, criou o Biocrédito como forma de financiamento do programa e, no artigo 7, II, definiu a RPPN como espécie de provedor prioritário na modalidade de Unidade de Conservação (PARANÁ, 2012). Já em 2015, por meio da Resolução SEMA n. 80, o Paraná viabilizou a execução do PSA de forma específica para as RPPNs do estado (SEMA, 2015). Essa evolução rendeu a elaboração do Edital PSA/RPPN n. 001 em 2018, disponibilizando o montante de R\$1.190.348,00 (um milhão cento e noventa mil trezentos e quarenta e oito reais) oriundos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

Para estar habilitado a participar do edital, o proprietário de RPPN no Paraná teve de cumprir os critérios de elegibilidade, quais foram:

- I – Venham a aderir voluntariamente e formalmente ao Projeto de PSA/RPPN, por meio do Formulário de Requerimento Inscrição, que consta do Anexo I, deste edital;
- II- Tenham seus documentos constitutivos devidamente averbados na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;
- III – Apresentem as certidões negativas de débitos ambientais nas esferas estadual e federal, ressalvados os pendentes de decisão judicial;
- IV – Comproven o registro junto ao SICAR/PR, com demonstrativo de CAR Ativo (imóveis rurais) ou certidão negativa de débitos do imóvel (imóveis urbanos). (SEMA, 2018)

Conforme estudo publicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, dos 23 proprietários que realizaram a inscrição, 1 foi considerado inelegível e 2 desistiram do processo (PARANÁ, 2020). O documento também afirmou que o PSA é um instrumento eficiente para a conservação da biodiversidade e que a sua efetividade depende de articulação política e institucional. Por fim, abrangeu as formas de obter financiamento para o programa de PSA.

A primeira delas foi a conversão de multas ambientais, mecanismo considerado de maior viabilidade para arrecadação de recursos para o programa de PSA no Paraná (PARANÁ, 2020). Conforme o estudo, a conversão de multas em nível federal enfrenta mais barreiras, pois não há previsão explícita na legislação. Já no caso da conversão de multas em nível estadual, no Paraná, o Programa de Conversão de Multas Ambientais enquadra os “projetos destinados ao desenvolvimento e pagamento de mecanismos financeiros que contribuam para a conservação dos recursos naturais” (PARANÁ, 2018, artigo 2, inciso VIII), como o PSA, como potenciais beneficiários.

A segunda forma de financiamento foi a possibilidade de repasse do ICMS ecológico. Entende-se que o instrumento é uma forma de PSA por si só, no entanto, “a dificuldade para esse benefício apoiar o Projeto PSA-RPPN é o repasse de recursos públicos a entes privados,

no caso, os proprietários das áreas” (PARANÁ, 2020, p. 17), como já mencionado na presente pesquisa. Para viabilizar essa opção, novamente, ressalta-se a importância da atuação de uma Organização da Sociedade Civil/sem fins lucrativos que firme acordo com a Prefeitura.

O estudo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e Turismo também menciona, como formas de financiamento do PSA-RPPN, os recursos de compensação ambiental, o investimento privado em conservação, a cobrança pelo uso da água, o Fundo RPPN (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), todos já abordados nessa pesquisa. Ademais, também é mencionada a compensação de Reserva Legal como forma de PSA para RPPN, a qual será de ora em diante analisada.

A Reserva Legal, conforme apresentado no item 2.3, é uma espécie de ETEP, sob regime especial de proteção. Indica uma área com cobertura de vegetação nativa a ser mantida por todo imóvel rural, independentemente da existência ou não de RPPN. Quando há a criação da UC, essa pode incidir total ou parcialmente sobre a reserva legal já averbada (SOUZA; CÔRTE; FERREIRA, 2012). Entretanto, quando a área averbada como RPPN exceder aquela declarada como reserva legal obrigatória, é possível a emissão das Cotas de Reserva Ambiental (CRAs).

Na leitura do atual Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a emissão de CRA em área de RPPN e a oportunidade de comercializá-la são previstos, respectivamente, nos artigos 44, III e 48:

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente. (BRASIL, 2012)

Diante disso, a venda do CRA é uma forma de PSA e, conseqüentemente, de rentabilidade da RPPN. Salienta-se que, conforme a previsão do artigo 10 do Decreto n. 9.640/2018, não será emitido CRA “se a vegetação nativa estiver localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à reserva legal do imóvel” (BRASIL, 2018), devendo a UC imperiosamente ocupar área excedente. Diante disso, é possível que muitas RPPNs não sejam beneficiadas pelo instrumento. Por outro lado, a divulgação dessa condição tende a incentivar proprietários interessados em criar RPPNs a definir seus limites de forma a extrapolar a cobertura já averbada como RL.

A última forma de rentabilidade a ser analisada pela presente pesquisa, que também pode ser enquadrada como PSA, é a venda do potencial construtivo, ou transferência do potencial construtivo (TPC), um benefício para RPPNs que depende de previsão municipal. A cidade de Curitiba, por meio da Lei n. 14.587/2015, que reestruturou o programa das RPPNs no município, incentiva a criação da UC ao permitir que os proprietários requeiram a TPC:

Art. 6 A título de incentivo, será concedido ao proprietário de áreas transformadas em RPPN o direito de requerer ao Município a transferência do potencial construtivo destas áreas para outros imóveis, em zonas ou setores estabelecidos em regulamento específico e condicionado à aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, depois de ouvidos o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA. Parágrafo único. A concessão do potencial construtivo de RPPN poderá ser renovada a cada 15 anos, a critério do CMU, desde que a SMMA confirme o estado de proteção da RPPN e o cumprimento dos Programas estabelecidos no Plano de Manejo aprovado. (CURITIBA, 2015)

Mediante aprovação, o proprietário recebe um Certificado de Concessão, o qual poderá ser transferido à outros imóveis próprios ou de terceiros, inclusive de forma onerosa, viabilizando edificações com metragem acima do limite estabelecido. Logo, a TPC monetiza o direito de construção, já que “na prática o proprietário vende o potencial construtivo para construtoras interessadas e a prefeitura não interfere nesta transação comercial” (SPVS, 2018, p. 24). Todavia, é visível que a estratégia, assim como a compensação tradicional, não favorece a conservação. Ainda assim, permanece um método de arrecadação de recursos para a manutenção das RPPNs municipais em Curitiba, as quais, por sua vez, favorecem a conservação.

Exauridas as formas de rentabilidade que a presente pesquisa se prestou a analisar e comentar (embora existam outras disponíveis), serão estudadas as possibilidades de funcionalidades da RPPN e da propriedade na qual a reserva está inserida. Como mencionado exaustivamente, a função principal de uma RPPN é a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, mas isso não impede que ela assuma outros fins também.

Em primeiro lugar, a legislação, assim como não estipulou tamanho mínimo ou máximo para a reserva, tampouco exigiu que a RPPN possua zona de amortecimento, que é entendido pela Lei n. 9.985/2000 (SNUC) como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (BRASIL, 2000). De forma explícita, o

artigo 25 da referida Lei excetua as tipologias de Área de Proteção Ambiental e RPPN da obrigatoriedade de possuir a zona.

Diante disso, constata-se que é possível a prática da pecuária, agricultura e demais atividades não permitidas no interior da RPPN, imediatamente ao redor da reserva. Isso tende a ser atrativo no caso de proprietários que já realizam essas atividades em suas áreas e desejam destinar apenas uma parcela para a conservação, sem comprometer o restante. A eventual exigência de uma zona de amortecimento provocaria a mera diminuição da dimensão da reserva a ser proposta pelo proprietário, para que a área total permanecesse dentro do que ele considera viável.

Além disso, muito se comenta sobre a própria RPPN funcionar como zona de amortecimento para outras UCs, formando corredores ecológicos. A Lei no SNUC, em seu artigo 2, XIX, conceitua esses corredores como:

porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. (BRASIL, 2000)

A legislação, portanto, reconhece que o papel de conservação ambiental desempenhado pelas áreas protegidas é mais eficaz quando combinado, se comparado a iniciativas isoladas. Lima e Franco (2014) defendem que a RPPN é uma excelente alternativa para a composição de corredores ecológicos em uma biorregião. Para os autores, essa é uma abordagem compartilhada que tende a oferecer refúgio e alimentação aos animais que percorrem o determinado espaço geográfico, assim como permite compatibilizar o uso da terra com a conservação do ecossistema.

Diante disso, outra conclusão possível é a de que, apesar de uma RPPN já proporcionar um benefício ecológico relevante para o local onde se encontra, a presença de um número maior de reservas no entorno proporcionaria melhores resultados ambientais. Para isso, sugere-se que o poder público estadual e o municipal facilitem e incentivem a criação de reservas privadas, por meio de políticas públicas, como o repasse do ICMS ecológico, venda do potencial construtivo e criação de fundos específicos. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, IV, estipulou a competência concorrente dos estados perante a União para legislar sobre a conservação da natureza.

Por fim, o presente estudo entende que a presença de uma RPPN, seja em área rural ou urbana, tem potencial para beneficiar igualmente o ambiente natural, considerando que

institui um regime especial de administração; a eventual prática de agricultura ou pecuária no entorno da reserva, já que oferece proteção aos recursos hídricos importantes e aos nutrientes do solo; e também a comunidade residente nas proximidades, tendo em vista que eleva a consciência ecológica e, ocasionalmente, a visitação e o contato com a natureza.

## 5 CONCLUSÃO

Objetivando analisar a viabilidade da RPPN como tipologia de unidade de conservação no sistema brasileiro e como instrumento de desenvolvimento sustentável, foram levantados os aspectos supostamente limitantes, assim como as possibilidades de administração e os incentivos já contemplados pela legislação. Primeiramente, foi possível constatar que o conceito de RPPN é fruto de uma evolução histórica de áreas especialmente protegidas. Também tornou-se nítida a influência de experiências internacionais, desde a criação dos primeiros parques nacionais aos eventos que abordaram o tema.

No ordenamento interno, a formação e a estruturação da RPPN no contexto atual é igualmente resultado de mudanças gradativas e do aumento de conscientização da comunidade jurídica e política. Diante da característica exclusivamente privada da RPPN, percebe-se que a iniciativa particular não tem a obrigação, e sim, a oportunidade de trabalhar juntamente ao poder público e organizações sem fins lucrativos para atingir a meta estabelecida na Constituição de 1988, que é o ambiente ecologicamente equilibrado. Assim como, contribuir para o atingimento da meta 15.2 do 15º ODS.

Como demonstrado pela presente pesquisa, as maiores limitações para o desenvolvimento e prosperidade da RPPN no Brasil são a burocracia e a descentralização de instrumentos facilitadores. Dentro disso, está a produção e o recolhimento de documentos para o pedido de criação da reserva, muitas vezes custosos ao proprietário da terra. Problemática essa que poderia ser amenizada, como levantado, com a criação de um fundo específico para a RPPN, utilizando-se, portanto, de recursos derivados de compensação ambiental, multas administrativas e o próprio repasse do ICMS ecológico quando presente.

Esse último ponto ilustra a segunda limitação, a descentralização. Como visto, o ICMS ecológico não é um instrumento vigente em todo o território nacional e o repasse dos recursos diretamente aos proprietários de RPPNs é possível apenas mediante acordo com o poder municipal, por intermédio de uma organização específica. Na mesma linha, a criação de RPPN no âmbito estadual ou municipal, estando sujeita à existência de regulamentação específica e de órgão executor competente, tampouco está disponível em todas as unidades federativas. Isso faz com que o interessado em criar uma reserva em sua propriedade necessite recorrer ao órgão federal, por vezes menos acessível, tendo que providenciar uma documentação mais extensa.

No que tange às atividades permitidas na RPPN, percebeu-se que há uma incerteza, já que a legislação é relativamente omissa. O termo “visitação” torna-se amplo e ambíguo. Diante disso, seria interessante que a Lei do SNUC incorporasse os termos de “ecoturismo” e “turismo sustentável”, atrelando a visitação aos atributos naturais da RPPN.

Ademais, a elaboração de uma lista, ainda que não taxativa, de atividades permitidas dentro de uma RPPN poderia incentivar a criação de reservas, facilitar sua administração, otimizar meios de rendimento e equilíbrio econômico. Como visto, dentro da atividade de visitação, assim como na pesquisa científica, existem muitas outras subatividades, como cavalgadas, arborismo ou hospedagem. Diante disso, sugere-se a elaboração da listagem, assim como a categorização das atividades e o estudo da sua correspondência específica na lei, como objeto de estudo para trabalhos futuros dentro da temática RPPN, pois tanto o proprietário de terra como o meio jurídico e o acadêmico entenderiam melhor quais ações são passíveis de execução dentro de reservas privadas.

Outra constatação foi a de que os órgãos ambientais estaduais e municipais, responsáveis pela criação e fiscalização de RPPN nos seus respectivos âmbitos, executam um papel crucial, considerando as problemáticas de burocracia e descentralização já comentadas. O estado do Paraná e a cidade de Curitiba se destacam, principalmente no que tange à legislação da RPPN, incorporando incentivos e oportunizando formas de PSA.

Percebeu-se, também, que a doutrina e a legislação não são unânimes na classificação da RPPN. É preciso solidificar o entendimento de que a RPPN é uma UC de Uso Sustentável, permitindo o uso direto dos recursos naturais, fato que não indica degradação. A sua eventual transformação em Unidade de Conservação de Proteção Integral tende a torna-la obsoleta e desnecessária, pois já existem categorias privadas nessa classificação desempenhando essa mesma função.

A presente pesquisa logrou identificar formas de otimizar a criação de novas RPPNs no Brasil, de torná-las de conhecimento público, inclusive mediante a prática de educação ambiental em seus interiores. Nota-se que há a previsão de um número relevante de incentivos fiscais e econômicos, além dos previstos pelo Decreto n. 5.746/2006, disponibilizados aos proprietários que optam pela criação da reserva em suas propriedades. Além disso, observou-se que a inclusão de uma RPPN em determinada região tende a favorecer os recursos naturais, a propriedade rural, a vizinhança, aqui inclusa a questão social, além de oportunizar um desenvolvimento econômico.

Por fim, destaca-se que a RPPN consiste em um instrumento particular e voluntário de proteção ambiental e, portanto, a criação de uma reserva privada já é, por si só, louvável.

## REFERÊNCIAS

ABNT. **Meios de Hospedagem: Sistema de gestão da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: ABNT, SEBRAE, 2012.

ALVES, Raphaelly Antunes; MARTINS, Romário Carlos; PAULISTA, Paulo Henrique. Estudo de caso na empresa Natura: práticas sustentáveis e criação de valor compartilhado. **Revista Univap**, v. 22, n. 40, 2017.

BALDIN, Nelma; MUNHOZ, Elzira M. Bagatin. Snowball (Bola de Neve): uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. **X Congr. Nac. Educ. - Educere**, v. 1, Curitiba: 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.548 de 2015**. Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1334461&filename=PL+1548/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334461&filename=PL+1548/2015). Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.486 de 2017**. Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1695122&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7486/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1695122&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7486/2017). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 784 de 2019**. Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01pjfing2a0djp1njsni2lqiyv18588907.node0?codteor=1710592&filename=PL+784/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01pjfing2a0djp1njsni2lqiyv18588907.node0?codteor=1710592&filename=PL+784/2019). Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Senado Federal, DF, 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994->

358280-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.922, de 5 de junho de 1996.** Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1922.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Approva o código florestal que com este baixa. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.746, de 5 de abril de 2006.** Regulamenta o art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5746.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.640, de 27 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9640.htm). Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. **Diretrizes para uma política nacional de ecoturismo.** Brasília: Embratur, 1994b.

BRASIL. **Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp63.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp63.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Constitucionalidade 4.717/DF**. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 05 de abril de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CALVET, Coralie; NAPOLÉONE, Claude; SALLES, Jean-Michel. The biodiversity offsetting dilemma: Between economic rationales and ecological dynamics. **Sustainability**, v. 7, p. 7357–7378, 2015.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Boston: Mariner Books, 2002.

CEGANA, Antonio Cristiano Vieira; TAKAHASHI, Leide Yassuco; VIEIRA, Francisco Giovanni David. Perfil das reservas particulares do patrimônio natural do Estado do Paraná. **Acta Scientiarum. Agronomy**, v. 29, n. 2, p. 205–210, 2007.

CLEMENTS, Hayley S.; BAUM, Julia; CUMMING, Graeme. S. Money and motives: An organizational ecology perspective on private land conservation. **Biological Conservation**, v. 197, p. 108–115, 2016.

COLOMBIA. **Ley n. 99, del 22 de diciembre de 1993**. Colômbia, 1993. Disponível em: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=297>. Acesso em: 20 dez. 2020.

COMINI, Indira Bifano; JACOVINE, Laércio Antônio Gonçalves; ZANUNCIO, José Cola; LIMA, Gumercindo Souza. Contribution of conservation units to Ecological ICMS generation

for municipalities and environmental conservation. **Land Use Policy**, v. 86, n. May, p. 322–327, 2019.

CURITIBA. **Lei Complementar n. 81, de 21 de junho de 2011**. Concede incentivo fiscal aos proprietários de áreas de reserva particular do patrimônio natural municipal - RPPNM nos termos da lei municipal nº 12.080, de 19 de dezembro de 2006. Curitiba, PR, 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-complementar/2011/8/81/lei-complementar-n-81-2011-concede-incentivo-fiscal-aos-proprietarios-de-areas-de-reserva-particular-do-patrimonio-natural-municipal-rppnm-nos-termos-da-lei-municipal-n-12080-de-19-de-dezembro-de-2006>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CURITIBA. **Lei n. 14.587, de 14 de janeiro de 2015**. Reestrutura o programa das reservas particulares do patrimônio natural municipal - RPPNM no município de Curitiba, revoga as leis nº 12.080, de 19 de dezembro de 2006 e lei nº 13.899, de 9 de dezembro de 2011. Curitiba, PR, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1458/14587/lei-ordinaria-n-14587-2015-reestrutura-o-programa-das-reservas-particulares-do-patrimonio-natural-municipal-rppnm-no-municipio-de-curitiba-revoga-as-leis-n-12080-de-19-de-dezembro-de-2006-e-lei-n-13-899-de-9-de-dezembro-de-2011>. Acesso em: 16 fev. 2021.

DRESCHER, Michael; BRENNER, Jacob C. The practice and promise of private land conservation. **Ecology and Society**, v. 23, n. 2, 2018.

FAO. **Global Forest Resources Assessment 2020 – Key findings**. Roma, 2020.

FARINHA, Maycon Jorge Ulisses Saraiva; BERNARDO; Luciana Virginia Mario; SOARES FILHO, Adelson Soares Filho; BEREZUK, André Geraldo; SILVA, Luciana Ferreira da Silva; RUVIARO, Clandio Favarini. Opportunity cost of a private reserve of natural heritage, Cerrado biome – Brazil. **Land Use Policy**, v. 81, n. October 2018, p. 49–57, 2019.

FITZSIMONS, James A. Private Protected Areas in Australia: current *status* and future directions. **Nature conservation**, v. 10, p. 1–23, 2015.

FOREST TRENDS. **State of Private Investment in Conservation 2016: A Landscape Assessment of an Emerging Market**. . [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: [https://www.forest-trends.org/wp-content/uploads/2017/03/2016SOPICReport\\_FINAL\\_Full-REV.pdf](https://www.forest-trends.org/wp-content/uploads/2017/03/2016SOPICReport_FINAL_Full-REV.pdf) . Acesso em: 15 mai. 2021.

FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. **Historiae**, v. 6, n. 2, p. 233–270, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Alessandro. Legislação Ambiental e Direito: um olhar sobre o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Científica Eletrônica de Administração**, n. 14, 2008. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/82cTo2lojkSSlsf\\_2013-4-30-12-15-57.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/82cTo2lojkSSlsf_2013-4-30-12-15-57.pdf). Acesso em: 2 dez. 2020.

HOLL, Karen D.; BRANCALION, Pedro H. S. Tree planting is not a simple solution. **Science**, v. 368, n. 6491, p. 580–581, 8 maio 2020. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/368/6491/580.abstract>. Acesso em: 10 maio 2021.

HORA, Benedikt. Do large private protected areas contribute to sustainable development? A case study from the Huilo Huilo Biological Reserve in Neltume, Chile. **Eco.mont**, v. 9, n. 1, p. 5–14, 2017.

HORA, Benedikt; MARCHANT, Carla; BORSODORF, Axel. Private Protected Areas in Latin America: Between conservation, sustainability goals and economic interests. A review. **Eco.mont**, v. 10, n. 1, p. 87–94, 2018.

JULIANO, Ana Maria. **RPPN: um novo conceito de propriedade**. 2. ed. São Leopoldo: Oikos, 2011.

VALENTE JUNIOR, Paulo Abreu Ferreira; MAYER, Elizabeth. As Reservas Florestais em Propriedades Particulares em Portugal, Espanha, Estados Unidos, Austrália, Costa Rica, Angola e Colômbia. **RVMD**, v. 7, n. 2, p. 364–417, 2013.

KRAMER, Randall; LANGHOLZ, Jeff; SALAFSKY, Nick. The Role of Protected Area Implementation and Management: A Conceptual Framework for Analyzing Effectiveness. **Mak. Park. Work Strateg. Preserv. Trop. Nat.** [S.l.]: Island Press, 2002. p. 335–351.

LANGHOLZ, Jeffrey A.; KRUG, Wolf. New forms of biodiversity governance: Non-state actors and the private protected area action plan. **Journal of International Wildlife Law and Policy**, v. 7, p. 9–29, 2004.

LANGHOLZ, Jeffrey A.; LASSOIE, James P. Perils and promise of privately owned protected areas. **BioScience**, v. 51, n. 12, p. 1079–1085, 2001.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção**

integral e populações tradicionais residentes. 1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LIMA, Priscylla Cristina Alves de; FRANCO, José Luiz de Andrade. As RPPNs Como Estratégia Para a Conservação da Biodiversidade: O caso da Chapada dos Veadeiros. **Sociedade & Natureza**, v. 26, n. 1, p. 113–125, 2014.

LOPES, Anderson Soares; ALMEIDA, Paulo Santos. Movimentos ideológicos, política ambiental e o direito como ferramentas de preservação ambiental e sustentabilidade. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 7, n. 4, p. 433–451, 2018.

LUSTOSA, Isis. A apropriação da natureza pelo turismo: o caso da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). **Boletim Goiano de Geografia**, v. 27, n. 3, p. 11–27, 2007.

LUSTOSA, Isis Maria Cunha. RPPN, eco turismo, populações tradicionais e/ou residentes: dilemas de uma política de áreas particulares protegidas. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 25, n. 1–2, p. 61–74, 2005.

MACDONALD, Kenneth Iain. Business, biodiversity and new “fields” of conservation: The world conservation congress and the renegotiation of organisational order. **Conservation and Society**, v. 8, n. 4, p. 256–275, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MENIS, Paulo; CUNHA, Iane Paula Rego. Unidades de conservação: breve histórico. **Revista UNI**, v. 1, n. 1, p. 53–62, 2011.

MEZZOMO, Maristela Moresco; SANTOS, Bruna Picoli; ALMEIDA, Jéssica Aline de. Relação entre criação de RPPNs e geração de ICMS ecológico: estudo sobre Luiziania-PR. **Revista Perspectiva Geográfica**, v. 8, n. 9, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, José Luis. Pesquisa Qualitativa - características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, v. 1, n. 3, p. 1–5, 1996.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira. Mercado de Crédito de Carbono voluntário pelas empresas brasileiras: análise sobre a (in)eficiência deste instrumento para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 8, n. 1, p. 83–105, 2018.

ORGANIS. **Consumo de produtos orgânicos no Brasil**. . [S.l: s.n.], 2017. Disponível em: <http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Pesquisa-Consumo-de-Produtos-Organicos-no-Brasil-Relatório-V20170718.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

ORGANIS. **Panorama do consumo de orgânicos no Brasil**. . [S.l: s.n.], 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51718755>. Acesso em: 27 fev. 2021.

PARANÁ. **Decreto n. 1.529, de 02 de outubro de 2007**. Dispõe sobre o estatuto estadual de apoio à conservação da biodiversidade em terras privadas no estado do paraná, atualiza procedimentos para a criação de reservas particulares do patrimônio natural - rppn - e dá outras providências. Curitiba, PR, 2007. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-1529-2007-parana-dispoe-sobre-o-estatuto-estadual-de-apoio-a-conservacao-da-biodiversidade-em-terras-privadas-no-estado-do-parana-atualiza-procedimentos-para-a-criacao-de-reservas-particulares-do-patrimonio-natural-rppn-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PARANÁ. **Lei Complementar n. 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição de 5% do icms, a que alude o art. 2º da lei nº 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Curitiba, PR, 1991. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-59-1991-parana-dispoe-sobre-a-reparticao-de-5-do-icms-a-que-alude-o-art-2-da-lei-n-9491-90-aos-municipios-com-mananciais-de-abastecimento-e-unidades-de-conservacao-ambiental-assim-como-adota-outras-providencias>. Acesso em: 22 abr. 2021.

PARANÁ. **Lei n. 10.221, de 27 de junho de 2018**. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa de Conversão de Multas Ambientais, emitidas pelo órgão estadual emissor da multa integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. Curitiba, PR, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361752>. Acesso em: 14 maio 2021.

PARANÁ. **Lei n. 17.134, de 25 de abril de 2012**. Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito. Curitiba, PR, 2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=240833>. Acesso em: 1 fev. 2021.

PARANÁ. **Pagamento por Serviços Ambientais para reservas Particulares do Patrimônio Natural**: estado atual e perspectivas para o futuro. Curitiba, PR, 2020.

PARANÁ, Instituto Ambiental do. **Roteiro para planejamento de RPPNs no Estado do Paraná**. Curitiba, PR, 2009.

PELLIN, Angela; RANIERI, Victor Eduardo Lima. Voluntary preservation on private land in Brazil: characterisation and assessment of the effectiveness of managing private reserves of natural heritage. **Brazilian Geographical Journal - Geosciences and Humanities Research Medium**, v. 7, n. 1, p. 33–52, 2016.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: Desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avancados**, v. 31, n. 89, p. 271–283, 2017.

REIS, Émilien Vilas Boas; COSTA, Marina Lage Pessoa. A concretização do ordenamento jurídico ambiental sob a luz do pensamento habermasiano. **Revista do Direito Público**, v. 9, n. 2, p. 9–24, 2014.

ROQUE, Cassiano Garcia et al. Georrefenciamento. **Revista de Ciências Agro-Ambientais**, v. 4, n. 1, p. 87–102, 2006.

ROS, José Pedro da. Sustentabilidade em áreas protegidas brasileiras: a universidade pública e o ecoturismo de conhecimento. **Revista de Ciências HUMANAS**, v. 49, n. 1, p. 94–109, 2015.

RUDZEWICZ, Laura; LANZER, Rosane. Reservas Particulares do Patrimônio Natural: qual ecoturismo é compatível? In: EDUCS (Org.). **Tur. Cult. e Soc.** 1. ed. Caxias do Sul, RS: [s.n.], 2006. p. 55–66.

RUDZEWICZ, Laura; LANZER, Rosane Maria. Práticas de ecoturismo nas Reservas Particulares de Patrimônio Natural. **Revista Hospitalidade**, n. 1, p. 81–96, 2008.

SANCHES, Keila Lima; SOUZA, Álvaro Nogueira de; OLIVEIRA, Antônio Donizette de; CAMELO, Ana Paula Silva. Avaliação econômica das atividades de uso indireto em uma reserva particular do patrimônio natural. **Cerne**, v. 17, n. 2, p. 223–229, 2011.

SANTOS, Élcio Henrique dos; SILVA, Mirela Auxiliadora da. Sustentabilidade empresarial: um novo modelo de negócio. **Revista Ciência Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 75–94, 2017.

SCHACHT, Gustavo Luis; ROCHA, Yuri Tavares. De proprietários rurais a proprietários de rppn: o caso do Paraná. **REDE – Revista Eletrônica do PRODEMA Fortaleza**, v. 13, n. 1,

p. 68–78, 2019.

SEMA. **Edital de Chamada Pública n. 001 de 2018**. Seleção para pagamento por serviços ambientais às reservas particulares do patrimônio natural no estado do Paraná – PSA/RPPN. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos/ Instituto Ambiental do Paraná. 2018. Disponível em: [http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-03/minuta\\_edital\\_psa\\_rppn\\_publicacao-3.pdf](http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/minuta_edital_psa_rppn_publicacao-3.pdf). Acesso em: 14 maio 2021.

SEMA. **Resolução n. 80, de 21 de dezembro de 2015**. Institui diretrizes e normas para a execução de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais destinados às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) no Estado do Paraná. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Curitiba, PR, 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315241>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SILVA, CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA. A pesquisa científica na graduação em Direito. **Universitas Jus: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília**, v. 06, n. 11, p. 25–43, 2004.

SIMÃO, Isaac; FREITAS, Mário Jorge Cardoso Coelho de. As motivações dos proprietários de terra para a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural federais do estado de Santa Catarina, Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 45, p. 231–257, 2018.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Relatório Anual 2019**. Fundação SOS Mata Atlântica, 2019. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatório-Anual-2019-SOS-Mata-Atlântica.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2021.

SOUZA, José Luciano; CÔRTE, Dione Angélica de Araujo; FERREIRA, Lourdes M. **Perguntas e Respostas sobre reserva particular do patrimônio natural**. Brasília, DF, 2012.

SOUZA, José Luciano; FONSECA, Mônica. **Roteiro para o reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural**. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2018.

SPVS. **Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN): caminhos para a sustentabilidade econômica**. Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental, Curitiba, Paraná, 2018.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 71/313: Work of the Statistical Commission pertaining to the 2030 Agenda for Sustainable Development. GA Index:

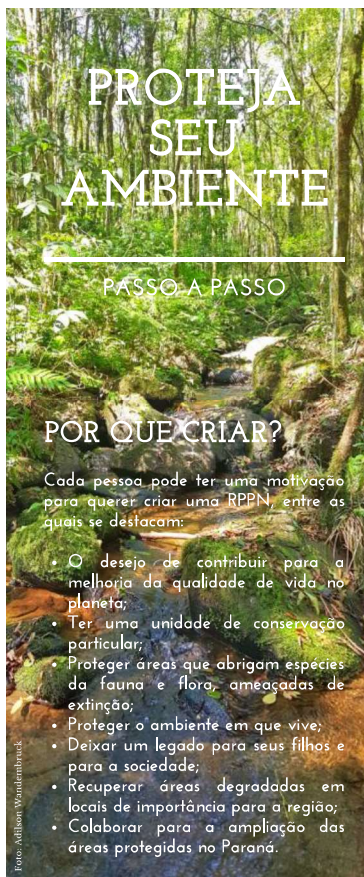
A/RES/71/313, 10 de julho de 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/71/313>. Acesso em: 10 dez. 2020.

VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira; ARAÚJO, Paula Santos. A (dis)função socioambiental da propriedade no novo Código Florestal brasileiro: uma análise à luz da órbita econômica constitucional. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 3, n. 1, p. 139–172, 2013.

ZAPPELLINI, Marcello Beckert; FEUERSCHÜTTE, Simone Ghisi. O uso da triangulação na pesquisa científica brasileira em administração. **Administração: ensino e pesquisa**, v. 16, n. 2, p. 241–273, 2015.

ZUZA, Marcelo Lopes Rabelo; SANTOS, Douglas Gomes Dos. Avaliação qualitativa das trilhas da RPPN Panga - Uberlândia - MG. **Caminhos de Geografia**, v. 11, n. 34, p. 22–33, 2010.

## ANEXO A – PANFLETO “PROTEJA SEU AMBIENTE”



# PROTEJA SEU AMBIENTE

## PASSO A PASSO

### POR QUE CRIAR?

Cada pessoa pode ter uma motivação para querer criar uma RPPN, entre as quais se destacam:

- O desejo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no planeta;
- Ter uma unidade de conservação particular;
- Proteger áreas que abrigam espécies da fauna e flora, ameaçadas de extinção;
- Proteger o ambiente em que vive;
- Deixar um legado para seus filhos e para a sociedade;
- Recuperar áreas degradadas em locais de importância para a região;
- Colaborar para a ampliação das áreas protegidas no Paraná.

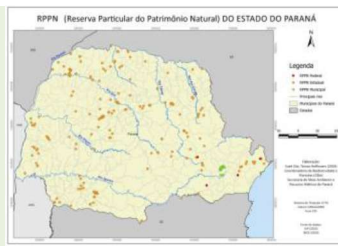


### OBJETIVOS DA RPPN

Os objetivos das RPPNs são promover a conservação da diversidade biológica, a proteção de recursos hídricos, o manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, atividades de ecoturismo, educação, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, bem como a preservação de belezas cênicas e ambientes históricos.

### BENEFÍCIOS

- Isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à área;
- possibilidade de explorar e desenvolver atividades de ecoturismo e educação ambiental, desde que previstas no seu plano de manejo;
- possibilidade de formalizar parcerias com instituições públicas e privadas na proteção, gestão e manejo da área; e
- preferência na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito.



### O QUE É?

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma unidade de conservação (UC) de proteção integral e de domínio privado, gravada com perpetuidade na matrícula do imóvel, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

### ONDE CRIAR?

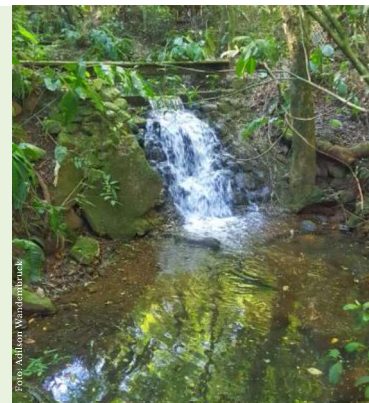
Áreas que possuam relevante importância para a conservação da biodiversidade e dos atributos naturais podem ser transformadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs).

### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- Não existe tamanho mínimo e nem máximo para uma RPPN;
- Podem pertencer tanto a pessoas físicas como jurídicas.
- O processo de criação de RPPN, é isento de pagamento de taxas junto ao Instituto Água e Terra.

### LISTA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

1. Requerimento, obtido junto ao site do Instituto Água e Terra, devidamente preenchido e assinado por todos os proprietários;
2. Cópia atualizada da matrícula do imóvel, contendo certidão negativa de ônus real;
3. Cópia do RG e CPF do(s) proprietário(s) e cônjuge(s), no caso de pessoa física;
4. Cópia do RG e CPF do responsável legal e última alteração do contrato social, no caso de pessoa jurídica;
5. Comprovante de quitação de ITR ou IPTU;
6. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
7. Cadastro Ambiental Rural - CAR;
8. Justificativa técnica científica com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
9. Mapa de uso e ocupação do solo em formato Shapefile, do imóvel e da área proposta para criação de RPPN e memoriais descritivos, com ART;
10. O Instituto Água e Terra pode solicitar outros documentos que considerar necessária.



### ATIVIDADES PERMITIDAS

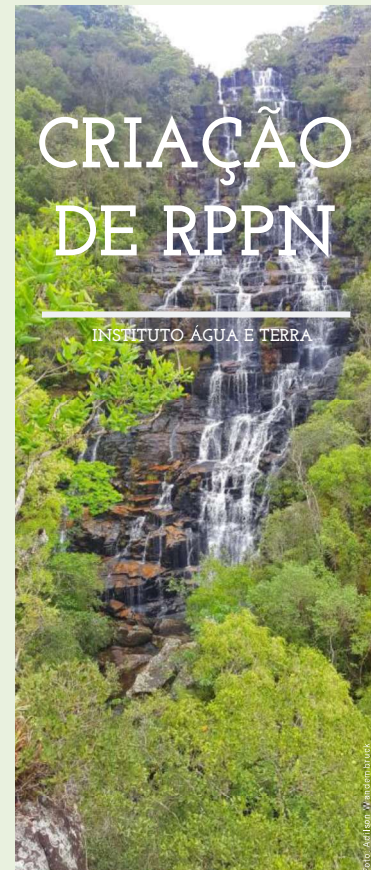
Na RPPN são permitidas atividades de pesquisas científicas, ecoturismo e educação ambiental, conforme previsão em Plano de Manejo.

### TERMO DE COMPROMISSO

O proprietário deverá firmar Termo de Compromisso de Preservação da Biodiversidade através de RPPN, junto ao Instituto Água e Terra e averbá-lo na matrícula do imóvel.

### ATO LEGAL

Após a averbação do Termo de Compromisso, o Instituto Água e Terra emitirá a Portaria de reconhecimento da RPPN.



**CONTATO**  
(41) 3213-3700  
rppn@iat.pr.gov.br